

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

(Apensados os PLPs n.ºs 127 e 388, ambos de 2007)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei Complementar pretende estabelecer normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a competência comum em relação à proteção ao **meio ambiente, combate à poluição** em qualquer de suas formas e preservar as **florestas, a fauna e a flora**, nos termos dos incisos **VI e VII** e **parágrafo único**, do **art. 23** da Constituição Federal (**art. 1º**).

2. O PLP está assim estruturado:

- Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 1º e 2º);
- Capítulo II – DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
 - Seção I – Disposições Gerais (art. 3º a 6º)
 - Seção II – Das Competências (art. 7º a 11)
 - Seção III – Dos Sistemas de Informações sobre Meio Ambiente (arts. 12 e 13)
- CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 14 E 15)



18656EC644

3. O art. 2º estabelece como **princípios** para tal cooperação: **política ambiental única e permanente** para todo o País contemplar particularidades regionais e locais (I); **responsabilidade da coletividade** e do **Poder Público** pela gestão e conservação do meio ambiente (II); **gestão e conservação** do meio ambiente de **ordem pública** e de interesse social (III); **divulgação** pelo Poder Público, de modo sistemático e periódico, para toda a coletividade, de informações completas sobre a situação do meio ambiente em todo o território nacional (IV); atuação da **União diretamente**, nos casos de interesse nacional ou regional e, **supletivamente**, sempre que necessário à garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (V); atuação dos **Municípios** nos casos de interesse exclusivamente local e, nos demais, sempre que necessário, em caráter preliminar, até a efetiva atuação pelo ente federativo competente (VI); atuação dos Estados e do Distrito Federal em todos os casos não caracterizados como de interesse nacional, regional ou exclusivamente local (VII).

A cooperação será implementada pelo SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA (art. 3º, coordenado, em nível nacional, pelo Ministério responsável pela área ambiental (art. 5º) e constituído por (art. 4º) **órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais** responsáveis pela formulação e execução de programas e projetos ambientais e controle e fiscalização de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente (I) e por **órgão colegiado**, de caráter nacional, com **função normativa, deliberativa e consultiva** (II), presidido pelo titular do Ministério responsável, com composição definida em regulamento, garantida a representação dos entes federativos e de organizações não-governamentais com fins e atuação diretamente ligados à proteção ambiental (art. 6º).

A esse **órgão colegiado compete** (art. 7º), sem prejuízo da regulação dos assuntos ora previstos, por meio da lei federal (**parágrafo único**), **estabelecer as normas** que lhe forem expressamente delegadas por leis federais e seus regulamentos (I); **estabelecer** a relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio



ambiente, para efeito de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (II); **avocar** para a **esfera federal** o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental de caráter regional ou nacional (III); **definir** o conteúdo mínimo do **Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente** (IV); **aprovar** relação de **espécies raras** e ameaçadas de extinção no território brasileiro (V); **proibir** ou **restringir** a supressão ou o abate de **espécies raras**, ameaçadas de extinção ou imprescindíveis ao equilíbrio ecológico (VI); **definir áreas de importância ecológica** nacional ou regional (VII); **autorizar**, respeitada a legislação estadual e municipal, a **caça amadora** ou **desportiva** de espécies da **fauna** terrestre brasileira, mediante ato normativo em que se fixem, (VIII) as **espécies** e o **número** de exemplares capturáveis (a), e as áreas e a **época** em que a caça poderá ser realizada (b); **estabelecer**, mediante ato normativo, nas **águas** de domínio da **União**(IX) **períodos** e **áreas** de reprodução ou de recomposição de estoques pesqueiros (a), **processos**, **equipamentos** ou **locais** proibidos à pesca(b), **tamanho** mínimo de captura por espécie (c) e outras medidas necessárias à gestão dos recursos aquáticos vivos (d); **aprovar** o **zoneamento ambiental**, nacional ou regionais (X); **aprovar** a caracterização física e biológica dos **biomas** brasileiros (XI); **determinar**, caso descumpridas norma ambiental ou obrigações estabelecidas em licença ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (XII) a **perda** ou **restrição** de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público federal (a) e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito federal(b); **decidir**, em última instância administrativa, **recurso**, sobre **multas** e outras **sanções** impostas pelos órgãos federais do SISNAMA (XIII); **homologar** acordos que visem a transformar penalidades pecuniárias decorrentes de infrações à legislação ambiental, impostas pelos órgãos federais do SISNAMA, em medidas de interesse para a proteção ambiental (XIV); **determinar**, no caso de **usinas nucleares** ou **geradoras de eletricidade** de importância estratégica regional ou nacional, **medidas de emergência**, incluindo a redução ou suspensão, temporária ou definitiva, de atividades, na ocorrência ou iminência de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente (XV); **assessorar** os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais do SISNAMA quanto às políticas governamentais para o meio ambiente (XVI); **desempenhar** outras competências



previstas em lei (XVII).

Aos **órgãos federais** do **SISMANA** compete (art. 8º): **formular, executar e fazer executar**, no nível nacional, a **Política Nacional do Meio Ambiente(I)**; **articular** com os ministérios, órgãos e entidades da Administração Pública federal, as **ações** relacionadas à **Política Nacional do Meio Ambiente**, nos níveis nacional e internacional (II); **promover a integração de programas e ações** de órgãos e entidades da **Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal**, relacionados à proteção e gestão do meio ambiente e recursos naturais renováveis (III); **participar** dos processos decisórios voltados à proteção e gestão ambiental, em instâncias **nacionais e internacionais (VI)**; **articular a cooperação** técnica, científica e financeira, em apoio à **Política Nacional do Meio Ambiente (V)**; **promover estudos e pesquisas** direcionados à proteção e gestão ambiental, **divulgando** os resultados (VI); **implementar** programas de gestão de bacias hidrográficas e de proteção de mananciais, compatibilizando a **Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Recursos Hídricos (VII)**; **organizar e manter**, com a colaboração dos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais competentes, o **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (VIII)**; **elaborar o zoneamento ambiental** nacional e regional (IX); **definir** espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, nos termos da **Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (X)**; **promover e orientar a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos da **Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (XI)**; **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representem risco para a vida, sua qualidade e meio ambiente (XII); **exercer controle e fiscalização** relativos às normas ambientais (XIII); conceder licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade (XIV) com significativo **impacto ambiental**, regional ou nacional, reconhecido por decisão específica do órgão colegiado do SISNAMA (a), desenvolvido em dois ou mais Estados, conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva (b), que afete terras indígenas ou unidade de conservação instituída pela **União (c)**, destinado a **pesquisar, lavrar, produzir,**



beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilize energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações (d), que envolva organismo geneticamente modificado (e) e **militar**, observada a legislação específica (f); **efetuar o registro** ou o **licenciamento** ambiental para fabricação e comercialização de substâncias, produtos e equipamentos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente (XV); **elaborar relação** de espécies raras ou ameaçadas de extinção no território brasileiro (XVI); **autorizar a supressão**, total ou parcial, de florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas em áreas de preservação permanente, ao longo de corpos d'água de domínio da União (XVII); **autorizar** ou **licenciar** a supressão de **vegetação nativa** e a exploração de **recursos florestais** (XVIII) em áreas que tenham **importância ecológica** nacional ou regional, assim declaradas por **lei, regulamento** ou **decisão** específica do órgão colegiado do SINAMA (a) ou que envolvam espécies cujo abate ou comercialização sejam proibidos ou restritos por **lei, regulamento** ou **decisão** específica do órgão colegiado do SINAMA, em razão de serem raras, ameaçadas de extinção ou imprescindíveis ao equilíbrio ecológico (b); **autorizar a introdução** no País de espécie exótica da fauna e da flora (XIX); **autorizar a liberação** de exemplares de espécie exótica da fauna em ecossistemas naturais (XX); **licenciar a exportação** para o exterior de exemplares de espécies da flora e fauna brasileiras, partes destes ou produtos deles derivados (XXI); **autorizar a caça** ou **captura** de espécimes da fauna silvestre, inclusive ovos e larvas, respeitada a legislação estadual e municipal, destinados a criadouros legalizados, controle de espécies consideradas nocivas à agricultura ou à saúde pública, e pesquisa científica (XXI); **autorizar** o funcionamento de **criadouros da fauna silvestre** (XXIII); **conceder registro** para pescadores profissionais e embarcações de pesca (XXIV); conceder licença para o exercício da **pesca amadora** nas águas de domínio da **União** (XXV); **fiscalizar a pesca** nas águas de domínio da **União** (XXVI); **outorgar direito de uso** das águas de domínio da **União** (XXVII); **classificar** os corpos d'água de domínio da **União** (XXVIII); **desempenhar** outras competências previstas em **lei** (XXIX).

Os órgãos **federais** competentes do SINAMA poderão firmar **convênios** com os órgãos **estaduais** e **municipais** para o desempenho das atribuições que lhes competem (**parágrafo único**).



Aos órgãos **estaduais** e do **Distrito Federal** do SISNAMA **competete**, sem prejuízo da regulação por lei estadual (§ 1º), **executar e fazer executar**, na área de sua jurisdição, a **Política Nacional do Meio Ambiente (I)**; **estabelecer** normas relativas a controle, manutenção e recuperação da qualidade ambiental, respeitada a legislação federal pertinente (II); **exercer controle e fiscalização** relativos às normas ambientais (III); **estabelecer** normas e critérios para o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, respeitada a legislação federal pertinente (VI); **estabelecer** a relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, para efeito de licenciamento ambiental e de exigência de **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, respeitada a relação estabelecida pelo **órgão colegiado** do SISNAMA (V); **efetuar** o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, salvo o previsto no inciso XIV do art. 8º(VI); **colaborar** na coleta e organização dos dados do **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente(VII)**; **elaborar o zoneamento ambiental** em **âmbito estadual**, respeitado o zoneamento ambiental nacional e regional (VIII); **definir espaços territoriais** e seus componentes a serem especialmente protegidos, nos termos da **Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (IX)**; **promover e orientar** a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos da **Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (X)**; **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, sua qualidade e meio ambiente (XI); **implantar**, em região metropolitana, medidas para **circulação de veículos**, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de **reduzir a emissão de poluentes (XII)**; **implantar**, nas áreas críticas de poluição, **sistemas permanentes** de acompanhamento dos índices de qualidade ambiental (XIII); elaborar relação de espécies ameaçadas de extinção no respectivo território (XIV); **conceder licença** para **pesca amadora** nas águas de seu domínio (XV); **normatizar** nas águas de seu domínio, respeitadas as normas federais pertinentes (XVI), períodos e áreas de reprodução ou de recomposição de estoques pesqueiros (a), processos e equipamentos proibidos ou locais em que a



pesca seja proibida **(b)**, tamanho mínimo de captura por espécie **(c)**, outras medidas necessárias à gestão dos recursos aquáticos vivos **(d)**; **fiscalizar a pesca** nas águas de seu domínio **(XVII)**; conceder **direito de uso** das águas de seu domínio **(XVIII)**; **classificar** os corpos d'água de seu domínio **(XIX)**; **autorizar** a supressão, total ou parcial, de florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas em áreas de preservação permanente nos casos do inciso XVII do art. 8º **(XX)**; **autorizar** ou **licenciar** a supressão de **vegetação nativa** e a exploração de recursos florestais nos casos não enquadrados no inciso XVIII do art. 8º **(XXI)**.

Os órgãos **estaduais** e do **Distrito Federal** do **SISNAMA** poderão firmar **convênios** com os órgãos **federais** e **municipais** para o desempenho das atribuições ora previstas (§ 2º).

Aos órgãos **municipais** do **SISNAMA** **competem**, sem prejuízo da regulação por **lei municipal**, **executar e fazer executar**, na área de sua jurisdição, a **Política Nacional do Meio Ambiente** (I); **exercer** o controle e a fiscalização relativos às normas ambientais (II); **estabelecer** normas relativas a controle, manutenção e recuperação da qualidade ambiental, respeitada a **legislação federal e estadual** pertinente (III); conceder licença ambiental, em substituição ao órgão estadual do **SISNAMA**, no caso de empreendimento ou atividade cujo **impacto ambiental** circunscreva-se ao território do município, se assim for previsto por convênio com o órgão estadual (IV); **colaborar** na coleta e organização dos dados do **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente** (V); **elaborar o zoneamento ambiental** no **Município**, respeitado os zoneamentos nacional, regional e estadual (VI); **definir** espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, nos termos da **Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação** (VII); **promover e orientar a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, segundo a **Lei da Política Nacional de Educação Ambiental** (VIII); **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, sua qualidade e meio ambiente (IX); **implantar**, no perímetro urbano, medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, objetivando reduzir a emissão de poluentes (X); **autorizar** a



supressão, total ou parcial, de florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas em áreas de preservação permanente e em área urbana, se assim o prever órgão estadual (XI).

Os **órgãos municipais** do SISNAMA poderão firmar **convênios** com os órgãos **federais** e **estaduais** para o desempenho das suas atribuições bem como integrar **consórcios municipais** com a mesma finalidade (§ 2º).

Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão editar, conjuntamente, **atos administrativos** com vistas ao desempenho das suas competências (art. 11).

O art. 12 estabelece que o **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA**, contendo informações de todos os órgãos do SISNAMA (§ 2º), tem por objetivo reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil (I), e fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos integrantes do SISNAMA (II).

O acesso aos dados do SINIMA é garantido a qualquer cidadão, na forma regulamentar (§ 1º).

Compõem o **SINIMA** (art. 13) as informações referentes a **licenças e autorizações** concedidas pelos órgãos do **SISNAMA** (I); a **legislação ambiental federal, estadual, do Distrito Federal e municipal** e os **atos normativos** editados pelos órgãos do SISNAMA (II); o **Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente** (III); o **Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental** (IV); o **Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais** (V); o **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação** (VI); o **Cadastro Nacional de Pesca** (VII); outros cadastros nele incluídos por lei (VII).

Ao **órgão colegiado** do SISNAMA compete, ainda, **editar** os **atos normativos** atualmente atribuídos a outros órgãos federais de meio ambiente por **lei** ou **regulamento**, resguardadas as competências de outros



órgãos colegiados que integrem a estrutura do ministério responsável pela área ambiental (**art. 14**).

O **art. 15** fixa a **vigência** da lei em **noventa dias** contados da data de sua publicação.

4. o autor traça a **JUSTIFICAÇÃO** nas seguintes linhas:

*“A necessidade de edição de **lei complementar** regulando as formas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns de que trata o **art. 23 da Constituição Federal** (proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora) tem sido destacada em diversas ocasiões nesta Casa. Recentemente, o relatório final da **Comissão Parlamentar de Inquérito** destinada a “investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileiras” apresentou, entre outras recomendações, a seguinte:*

*“O Poder Executivo e o Legislativo devem envidar esforços conjuntos no sentido de aprovar uma **lei complementar** regulando a competência comum de União, Estados e Municípios no trato da questão ambiental, com base no **art. 23, parágrafo único, e incisos VI e VII, da Constituição Federal**. Sugere-se que nesse trabalho de elaboração legislativa haja uma ampla negociação com Estados e Municípios, que pode ser coordenada pelo CONAMA.”*

5. A **27 de agosto de 2003**, o Relato da matéria, na COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Deputado RONALDO VASCONCELOS, emitiu parecer favorável à proposição, apresentando **seis emendas aditivas e nove modificativas**.

Em seu **voto** o Relator transcreve palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO:



*“No **art. 23**, a Constituição Federal faz uma lista de atividades que devem merecer a atenção do Poder Público. O modo como cada entidade vai efetivamente atuar em cada matéria dependerá da organização administrativa de cada órgão público federal, estadual e municipal. O **art. 23** merece ser colocado em prática em concordância com o **art. 18** da mesma Constituição, que determina: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*A **Autonomia** não significa desunião dos entes federados. Também não deve produzir conflito e dispersão de esforços. Mas a autonomia deve ensejar que o Município tenha ou possa ter sistemas de atuação administrativa não semelhantes ou desiguais aos vigentes nos Estados. Os Estados, por sua vez, poderão ter, também, sua organização administrativa ambiental diferente da do governo federal. Assim, as normas gerais federais ambientais não podem ferir a autonomia dos Estados e dos Municípios, exigindo dos mesmos uma estrutura administrativa ambiental idêntica à praticada no âmbito federal.*

.....

A cooperação há de ter duas finalidade indeclináveis – o equilíbrio do desenvolvimento e o equilíbrio do bem-estar em âmbito nacional. Portanto, é uma das tarefas da lei complementar criar instrumentos que evitem que um Estado da Federação ou um Município possa descumprir a legislação ambiental ao atrair investimentos, praticando um desenvolvimento não sustentado.”

Esclarece também o **voto**:

*“**1** – Acrescentamos mais dois princípios aos fixados no art. 2º, por meio da **emenda aditiva nº 1**. O primeiro (inciso VIII da emenda) procura deixar gravada na Lei Complementar suas “finalidades indeclináveis”, como bem as alçou Paulo Affonso Leme Machado, de bem-estar e de desenvolvimento nacionais, atualizando estes termos, de acordo com os preceitos da sustentabilidade e com os interesses da nação. O segundo princípio (inciso IX da emenda) trata de solidificar antiga reivindicação dos órgãos ambientais, essencial para seu bom funcionamento e a eficiência de seus procedimentos, qual seja, a de que o ônus do processo de licenciamento caiba ao empreendedor”.*

É o teor da Emenda Aditiva nº 1, que acrescenta os incisos

VIII e IX ao art. 2º:



“Art. 2º

VIII – o Poder público atuará na busca por oportunidades de bem-estar e de desenvolvimento sustentável para as localidades, tendo em vista suas vocações naturais e respeitada a necessidade de proteção de recursos ambientais de interesse regional e nacional;

IX – os custos da gestão ambiental relativos ao licenciamento ambiental e a todas as análises técnicas realizadas no âmbito do processo de licenciamento ou de emissão se autorizações pelos órgãos ambientais federais , estaduais, do Distrito Federal e municipais constituem ônus do empreendedor.”

Continua o Relator:

“2 – A emenda modificativa nº 1 procura completar o quadro das instituições componentes do SISNAMA, incluindo “fundações e agências”, no inciso I, e os outros colegiados nacionais da área ambiental, com atribuições de gestão de recursos ambientais específicos, como é o caso da água e de componentes da biodiversidade (recursos genéticos), com o cuidado de prever a possibilidade do surgimento de outros colegiados ou agências com outras atribuições específicas, como parece mostrar a tendência da administração pública federal. Entendemos que não se deve perder de vista a necessidade de tais especificidades estarem abrangidas como partes de um todo maior, o meio ambiente, razão pela qual os órgãos responsáveis por sua gestão devem explicitamente compor o SISNAMA.

3 – a emenda modificativa nº 3 altera o art. 6º, tendo em vista adequá-lo à modificação anterior proposta para o art. 4º, uma vez que o art. 6º trata da presidência e da representação dos colegiados nacionais.

4 - A emenda modificativa nº 2 altera o texto do inciso III do art. 7º, onde se inscrevem as competências do órgão colegiado nacional em matéria ambiental (atual CONAMA). No inciso modificado, passa a ser também prevista a avocação para a esfera federal de licenciamento iniciado na esfera estadual ou municipal, onde permanece sem decisão por tempo exorbitante, ultrapassando prazo a ser determinado pelo citado Conselho, de acordo com sua nova competência, acrescentada pela emenda aditiva nº 6. A proposta atende, desta vez, o outro lado do processo de licenciamento, ou seja, o empreendedor. É uma reclamação antiga e que já está contemplada, por sua justeza, no Projeto de Lei nº 710, de 1988, aprovado nas comissões e pronto, há anos, para entrar na pauta do plenário desta Casa.”

Tais são as Emendas Modificativas nºs 1, 2 e 3:



- Emenda Modificativa nº 1, dando nova redação ao art.4º:

“Art. 4º *Constituem o SISNAMA:*

I – os órgãos, entidades, fundações e agências federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais responsáveis pela formulação e execução de programas e projetos que envolvam recursos ambientais e pelo controle e fiscalização de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente;

II – um órgão colegiado, de caráter nacional, com função normativa, deliberativa e consultiva em matéria ambiental, nos termos desta lei complementar e da legislação específica que regular suas atribuições;

III - um órgão colegiado, de caráter nacional, com função normativa, deliberativa e consultiva em matéria específica de recursos hídricos, nos termos desta lei complementar e da legislação específica que regular suas atribuições;

IV – um órgão colegiado, de caráter nacional, com função normativa, deliberativa e consultiva em matéria específica de acesso aos recursos genéticos, nos termos desta lei complementar e da legislação específica que regular suas atribuições;

V – outros órgãos colegiados, de caráter nacional, que venham a ser criados com funções em matérias ambientais específicas;

VI – órgãos colegiados, de caráter estadual ou municipal, com função normativa, deliberativa e consultiva em matéria ambiental ou de recursos ambientais específicos.”

- Emenda Modificativa nº 2, dando nova redação ao inciso III, do art. 7º:

“Art. 7º

III – avocar para a esfera federal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental de caráter regional ou nacional e, para o exercício da função supletiva, o licenciamento requerido a órgão estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando este não proferir decisão em prazo previsto no inciso XVIII deste artigo.”

- Emenda Modificativa nº 3, dando nova redação ao art. 6º:

“Art. 6 *Os órgãos colegiados a que se referem os incisos II, III e IV do art. 4 serão presididos pelo titular do ministério responsável pela área ambiental e terão sua composição definida em regulamento,*



garantida a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de organizações não-governamentais cujos fins e atuação estejam diretamente ligados à proteção ambiental ou aos temas específicos dos colegiados.”

Prossegue o Relator:

“5 – A emenda aditiva nº 2 e a emenda aditiva nº 3 vêm completar, com o estabelecimento de suas competências, a inclusão, no SISNAMA, dos dois outros colegiados nacionais já existentes: o Conselho Nacional dos Recursos Hídricos e o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Tais competências foram retiradas da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, podendo, durante o processo de debate que se intenta iniciar com esta PLC e este Parecer, receber quaisquer novas sugestões.”

As **Emendas Aditivas nºs 2 e 3** foram assim grafadas:

- **nº 2**, acrescentando novo **art. 8º**, renumerando os demais:

“Art. 8º Compete ao órgão colegiado a que se refere o inciso III do art. 4º:

I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais, e dos setores usuários;

II – promover a articulação da Política Nacional de Recursos Hídricos com a Política Nacional do Meio Ambiente, integrando seu planejamento, suas ações e seus programas;

III – arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

IV – deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

V – deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VII – estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus



instrumentos e a atuação do Sistema nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VIII – *aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;*

IX – *acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;*

X – *estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.*

Parágrafo único. *A competência normativa do órgão colegiado de que trata este artigo não elide a regulação dos temas previstos neste artigo por meio de lei federal.”*

- **nº 3**, acrescentando novo art. **9º**, renumerando os demais:

“Art. 9º *Compete ao órgão colegiado a que se refere o inciso IV do art. 4º:*

I - *coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;*

II - *estabelecer:*

a) *normas técnicas;*

b) *critérios para as autorizações de acesso e de remessa;*

c) *diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;*

d) *critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;*

III - *acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;*

IV - *deliberar sobre:*

a) *autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;*

b) *autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;*

c) *autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional,*



pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. - a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. - a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) - credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos na legislação em vigor;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a legislação em vigor sobre acesso ao patrimônio genético;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação da legislação em vigor sobre acesso ao patrimônio genético;

VIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. *A competência normativa do órgão colegiado de que trata este artigo não elide a regulação dos temas previstos neste artigo por meio de lei federal.”*

O Relator ainda esclarece:

“6 – Ao fim dos artigos 8º, 9º e 10, que tratam respectivamente das competências dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal, e municipais do SISNAMA, constam sempre parágrafos que prevêem a possibilidade de cooperação entre os entes federativos, por meio de



convênios, a partir dos quais poderia haver o auxílio no desempenho das atribuições divididas nas três esferas de poder. As **emendas modificativas nº 4, nº 5 e nº 7** condicionam a execução de tais convênios e, portanto, a recepção das competências, à capacidade operacional do órgão outorgado e a garantia de que este disponha de recursos financeiros suficientes. Tal instrumento procura atender a um dos quesitos fundamentais que deve constar na proposição em análise, de acordo com nosso entendimento e segundo bem argumentou Paulo Affonso Leme Machado, quando diz “..... é uma das tarefas da lei complementar criar instrumentos que evitem que um Estado da Federação ou um Município possa descumprir a legislação ambiental ao atrair investimentos, praticando um desenvolvimento não sustentado”. Entendemos que tais dispositivos (os parágrafos modificados) limitam, de certa forma, a assunção não criteriosa de atribuições no campo ambiental, para o atendimento de interesses imediatistas de crescimento econômico, sem sustentabilidade social e ambiental. A **emenda aditiva nº 4** vem atender à necessidade da boa técnica legislativa, quando separa em outro parágrafo, o § 3º, a possibilidade dos municípios constituírem consórcios para, então, firmarem os convênios descritos no § 2º, alterado pela citada emenda modificativa nº 7.

7 – A emenda modificativa nº 6 altera o inciso XI do art. 10, onde estão definidas as competências dos órgãos municipais do SISNAMA, acrescentando-lhe o mesmo dispositivo já previsto no inciso IV, qual seja, a previsão de sua competência, quando o impacto ambiental circunscreva-se ao território do município. Acreditamos, por tratar-se de supressão de vegetação, ser esta mais uma precaução que vem atender a preocupação argumentada no item 6 deste parecer.

8 – A emenda modificativa nº 8 e a emenda aditiva nº 5 têm por objetivo acrescentar outras informações que devem compor o SINIMA – Sistema de Informações sobre Meio Ambiente, tratado na Seção III deste Projeto de Lei Complementar. A construção de tal Sistema é considerado, por toda área ambiental, essencial à cooperação pretendida no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, cuja realização pensamos estar construindo, por meio da tramitação desta proposição que ora, com muita honra, analisamos. Entre as informações que acrescentamos ao art. 13, por meio dos novos incisos, destacam-se as referentes aos benefícios fiscais e creditícios concedidos, em nível federal, aos empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores do meio ambiente e que estão sob processo de licenciamento ambiental. Tais informações são extremamente relevantes para o controle ambiental, uma vez que os instrumentos econômicos são os que, na verdade, melhor balizam as relações entre o



*poder Público e os setores produtivos, tendo em vista o alcance de um eficiente sistema de gestão do meio ambiente. A **emenda modificativa nº 9** vem, por conseguinte, adequar o § 2º do art. 12, onde estão relacionados os órgãos que devem “alimentar” o SINIMA com informações. Foram-lhe acrescentadas as instituições responsáveis pela concessão de benefícios fiscais e creditícios.”*

As emendas referidas são:

- **Emenda Modificativa nº 4**, dando nova redação ao **parágrafo único do art. 8º**:

“Art. 8º

***Parágrafo único.** Os órgãos federais competentes do SISNAMA poderão firmar convênios com os órgãos estaduais e municipais do SISNAMA para o auxílio no desempenho das atribuições previstas neste artigo, desde que comprovada a capacidade operacional do órgão outorgado e garantidos os recursos financeiros necessários à eficiência na execução das funções.”*

- **Emenda Modificativa nº 5**, dando nova redação ao **2º do art. 9º** :

“Art. 9º

§ 2º Os órgãos estaduais e do Distrito Federal do SISNAMA poderão firmar convênios com os órgãos federais e municipais do SISNAMA para o auxílio no desempenho das atribuições previstas neste artigo, desde que comprovada a capacidade operacional do órgão outorgado e garantidos os recursos financeiros necessários à eficiência na execução das funções.”

- **Emenda Modificativa nº 6**, dando nova redação ao **inciso XI, do art. 10** :

“Art. 10.

***XI** – autorizar a supressão, total ou parcial, de florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas em áreas de preservação permanente em área urbana, se assim for previsto por convênio com o órgão estadual e desde que o impacto ambiental circuncreva-se ao território do município .”*

- **Emenda Modificativa nº 7**, dando nova redação ao **§ 2º do art. 10**:

“Art. 10.

§ 2º Os órgãos municipais do SISNAMA poderão firmar convênios



com os órgãos federais e estaduais do SISNAMA para o auxílio no desempenho das atribuições previstas neste artigo, desde que comprovada a capacidade operacional do órgão outorgado e garantidos os recursos financeiros necessários à eficiência na execução das funções.”

- Emenda Modificativa nº 8, dando nova redação ao inciso I do art.13:

“Art. 13.

I – as informações referentes ao processo de licenciamento e de concessão de autorização, bem como as licenças e autorizações já concedidas pelos órgãos do SISNAMA, juntamente com os respectivos Estudos de Impacto Ambiental e as respectivas audiências públicas.”

Quanto às demais emendas, foram elas:

- Emenda Modificativa nº 9, dando nova redação ao § 2º do art.12:

“Art. 12.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA e aqueles concedentes de benefícios fiscais e creditícios aos empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente proverão todas as informações necessárias ao SINIMA.”

- Emenda Aditiva nº 4, que acrescenta § 3º ao art. 10:

“Art. 10.

§ 3º Os órgãos municipais do SISNAMA poderão integrar consórcios intermunicipais para a finalidade descrita no § 2º deste artigo.”

- Emenda Aditiva nº 5, que acrescenta os incisos IX a XII ao art. 13:

“Art. 13.

IX – o resultado e demais informações sobre as auditorias ambientais realizadas ou em processo de realização;

X – as informações referentes à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, bem como as respectivas autuações e sanções administrativas aplicadas;

XI – as informações referente aos benefícios fiscais concedidos pelos Poder Público federal a empreendimentos licenciados ou em



processo de licenciamento ambiental;

XII – as informações referentes à participação de empreendimentos licenciamento de estabelecimentos em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito na área federal.”

- **Emenda Aditiva nº 6, acrescentando inciso XVIII ao art. 7º:**

“Art. 7º.

XVIII – estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do órgão licenciador sobre pedido de licença ambiental.”

6. O mesmo parecer, com as mesmas emendas e o mesmo Relator foi reapresentado a **20 de março de 2004**, mas não apreciado, pelo motivo adiante.

7. A **28 de maio de 2007** foi exarado o seguinte despacho pelo Presidente da casa:

Ref. Of. Nº 178/2004 – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – Revisão de Despacho.

*Defiro, nos termos regimentais, despacho apostado ao PLP nº 12/2003, para incluir a **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Oficie-se. Publique-se.*

8. Foram apensados ao presente os **Projetos de Lei Complementar nº 127 e 388**, ambos de 2007.

9. O **PLP Nº 127**, de **2007**, do Deputado ELISEU PADILHA, “fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos **VI** e **VII** do **art. 23** da Constituição Federal”, como disposto no **art. 1º**, rezando o **parágrafo único** que as competências nele definidas não afastam a obrigatoriedade dos demais entes em atuar subsidiariamente, no caso de omissão.

Os **princípios** para a cooperação estão elencados no **art.2º**:



a política ambiental deve ser **única e permanente** para todo o País e contemplar as particularidades **regionais e locais** (I); co-responsabilidade da coletividade e Poder Público, pela **gestão e conservação** do meio ambiente (II); a gestão e conservação do meio ambiente são atividades de ordem pública e de interesse social (III); o Poder Público, sistemática e periodicamente, divulgará para toda a coletividade, informações completas sobre a situação do meio ambiente em todo o território nacional (IV); atuação da **União** nos temas abrangidos pela legislação, **diretamente**, nos casos de interesse nacional ou regional e, **supletivamente**, sempre que necessário à garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (V); atuação dos **Municípios** nos casos de **interesse** exclusivamente **local** e, nos demais, sempre que necessário, em caráter preliminar, até a efetivação da atuação pelo ente federativo competente (VI); atuação dos **Estados** e **Distrito Federal** nos casos não caracterizados como de interesse nacional, regional ou exclusivamente local (VII).

Segundo o **parágrafo único**, define-se como regional o **impacto** ou **ação** cujo efeito ou resultado atinja dois ou mais Estados, bem como um ou mais Estados e o Distrito Federal.

O **art. 3º** prevê o SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA, conduzido , em nível **nacional**, pelo Ministro responsável pela área ambiental (**art. 5º**), composta por (**art. 4º**) órgãos e entidades **federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais** responsáveis pela formulação e execução de programas e projetos ambientais e pelo controle e fiscalização de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente (I); **órgão colegiado**, de caráter **nacional**, com funções **normativa, deliberativa e consultiva** (II); **órgãos colegiados**, de caráter **estadual** ou **distrital**, com função normativa, deliberativa e consultiva, nos termos da lei estadual ou distrital (III); **órgãos colegiados**, de caráter **municipal**, com funções **normativa, deliberativa e consultiva**, nos termos da **lei municipal** (IV); e **Fundos** Federais, Estaduais, Distrital e Municipais de Meio Ambiente, cujos recursos deverão ser destinados a conta exclusiva e terem **Planos de Aplicação** aprovados pelos respectivos órgãos colegiados (V).

O **órgão colegiado nacional** será presidido pelo titular do



ministério responsável pela área ambiental, com composição definida em **lei ordinária**, garantida a representação dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e **organizações não-governamentais** com fins e atuação diretamente ligados à proteção ambiental (**art.6º**), competindo-lhe (**art. 7º**) **estabelece** normas a ele expressamente delegadas por **leis federais** e seus regulamentos (I); **estabelecer** a relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, que deverão obrigatoriamente ter **licenciamento ambiental** no País e aqueles que, causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, deverão ter exigência de **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, sem prejuízo da análise do órgão licenciador ambiental, que somente poderá dispensá-lo por parecer técnico justificado, submetido ao respectivo órgão colegiado federal, estadual, distrital ou municipal (II); **avocar** para a **esfera federal** o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental de caráter **regional** ou **nacional** (III); **definir** o conteúdo mínimo do **Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente** (IV); **proibir** ou **restringir** a supressão ou o abate de espécies raras, ameaçadas de extinção ou imprescindíveis ao equilíbrio ecológico (V); **definir** áreas de importância ecológica nacional ou regional (VI); **aprovar** o **zoneamento ambiental** elaborado em bases nacional ou regionais (VII); **aprovar** a caracterização física e biológica dos biomas brasileiros (VIII); **decidir**, como última instância administrativa, em grau de **recurso**, nos termos de **lei ordinária**, sobre **multas** e outras **sanções** impostas pelos órgãos federais do SISNAMA (IX); **avocar** acordos que visem à transformação de penalidades pecuniárias por infração à legislação ambiental, impostas pelos órgãos federais do SISNAMA, em obrigações de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (X); **desempenhar** outras competências previstas em lei (XI).

A competência **normativa** desse órgão colegiado não elide a regulação por meio de **lei federal**.

O **art. 8º** enumera as competências dos **órgãos federais** do SISNAMA: **reformular, executar e fazer executar**, em nível **nacional**, a **Política Nacional do Meio Ambiente** (I); **articular** com os ministérios, órgãos e entidades



da **Administração Pública federal**, as **ações** relacionadas à **Política Nacional do Meio Ambiente**, no âmbito **nacional e internacional**; (II); **promover** a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública **federal, estadual, do Distrito Federal e municipal**, relacionados à proteção e gestão do **meio ambiente e recursos naturais renováveis** (III); **participar** dos processos decisórios de proteção e gestão ambiental, em nível nacional e internacional (IV); **articular** a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à **Política Nacional do Meio Ambiente** (V); **promover** estudos e pesquisas de proteção e gestão ambiental, divulgando os resultados (VI); **implementar** programas de gestão de **bacias hidrográficas** e proteção de **mananciais**, compatibilizando a **Política Nacional do Meio Ambiente** e a **Política Nacional de Recursos Hídricos** (VII); **organizar e manter**, com a colaboração dos **órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais** competentes, o **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente** (VIII); **elaborar** o **zoneamento ambiental** nacional e regional (IX); **definir** espaços territoriais a serem especialmente protegidos, nos termos da **Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação** (X); **promover e orientar a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos da **Lei da Política Nacional de Educação Ambiental** (XI); **autorizar**, a **caça** amadora ou desportiva de espécies da **fauna** terrestre brasileira, mediante ato normativo que fixem (XII) as espécies e o número de exemplares capturáveis (a) e as áreas e época de sua realização (b); **estabelecer** por ato normativo, nas águas de domínio da **União** (XIII) períodos e áreas de reprodução ou recomposição de estoques pesqueiros (a), processos, equipamentos ou locais proibidos (b), tamanho mínimo de captura por espécie (c) outras medidas necessárias à gestão dos recursos aquáticos vivos (d); **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam risco à vida, sua qualidade e meio ambiente (XIV); **exercer** controle e fiscalização relativos às normas ambientais (XV); conceder **licenciamento ambiental** de empreendimentos ou atividade (XVI) dos seguintes empreendimentos de infra-estrutura (1) que atravessem ou cujo impacto ambiental afete dois ou mais Estados, ou um ou mais Estados e o Distrito Federal ou localizadas e desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, como listadas redes de transmissão de energia elétrica (a), **autovias** para o transporte



de produtos ou substâncias químicas ou petroquímicas **(b)**, termoelétricas acima de 50 MW situadas até 50 km da fronteira estadual ou nacional **(c)**, centrais hidroelétricas situadas exclusivamente em rios federais **(d)**, rodovias federais **(e)**; localizados no mar territorial, em terra indígena e nas unidades de conservação de domínio da União **(2)**; destinado a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilize energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações **(3)**; que envolva organismo geneticamente modificado **(4)**; militar, observada a legislação específica **(5)**; **efetuar** o registro para a fabricação e comercialização de substâncias, produtos e equipamentos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente **(XVII)**; **elaborar** e publicar a relação de espécies raras ou ameaçadas no território brasileiro **(XVIII)**; **avocar**, por ação motivada, a autorização ou licenciamento de competência estadual ou municipal da supressão de vegetação nativa e a exploração de recursos florestais **(XIX)** em áreas que tenham importância ecológica **nacional** ou específica do órgão colegiado estadual ou distrital, em especial a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira **(a)**, ou que envolvam espécies cujo abate ou comercialização sejam proibidos ou restritos por lei, regulamento ou decisão específica do órgão colegiado, em razão de serem raras, ameaçadas ou imprescindíveis ao equilíbrio ecológico **(b)**; **autorizar** a introdução no país de espécie exótica da fauna e da flora **(XX)**; **autorizar** a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna em ecossistemas naturais **(XXI)**; **licenciar a exportação** de exemplares de espécies da flora e fauna brasileiras, partes destes ou produtos deles derivados **(XXII)**; autorizar a coleta de elementos da fauna e flora silvestre **(XXIII)**; **estabelecer** o sistema de gestão ambiental da pesca **(XXIV)**; **fiscalizar** a pesca nas águas de domínio da **União** **(XXV)**; **conceder direito de uso** das águas de domínio da União **(XXVI)**; **classificar** os corpos d'água de domínio da **União** **(XXVII)**; **desempenhar** outras competências previstas em lei **(XXVIII)**.

Os **órgãos federais** poderão firmar **convênios** com os órgãos estaduais e municipais do SISNAMA para o desempenho das atribuições ora previstas (§ 1º).



Os empreendimentos e atividades citados no **inciso XVI, 1**, poderão ser licenciadas cooperativamente pelos órgãos estaduais de meio ambiente, desde que não haja discordância quanto ao licenciamento, ou sua negativa, entre os órgãos ambientais estaduais ou distrital e ouvidos os órgãos federais competentes do SISNAMA (§ 2º).

Compete aos Estados e ao Distrito Federal (art. 9º): **executar** e fazer executar, na área de sua jurisdição, a **Política Nacional do Meio Ambiente (I)**; **estabelecer** normas relativas a **controle, manutenção e recuperação** da qualidade ambiental, respeitada a legislação federal pertinente (II); **exercer** o controle e a fiscalização relativos às normas ambientais (III); **estabelecer** normas e critérios para o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, respeitada a legislação federal pertinente (IV); **definir**, através dos Órgãos Colegiados Estaduais e Distrital de Meio Ambiente, de acordo com as peculiaridades ambientais do Estado ou Distrito Federal, os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação da listagem federal para efeito de licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade (V); **efetuar** o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, cujo impacto ambiental direto ultrapasse o território de um município, conforme listagem taxativa elaborada conforme **inciso V (VI)**; colaborar na coleta e organização dos dados do **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (VII)**; **elaborar o zoneamento ambiental** em âmbito estadual, respeitado o zoneamento ambiental nacional e regional (VIII); **definir** espaços especialmente protegidos, nos termos da **Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (IX)**; **promover** e orientar a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos da **Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (X)**; **controlar** a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam risco à vida, sua qualidade e meio ambiente (XI); **implantar**, em região metropolitana, medidas para **circulação de veículos**, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, objetivando de



reduzir a emissão de poluentes (XII); **implantar**, nas áreas críticas de poluição, sistemas permanentes de acompanhamento dos índices de qualidade ambiental (XIII); elaborar relação de espécies ameaçadas de extinção no respectivo território (XIV); **estabelecer**, mediante ato normativo, nas águas de seu domínio, respeitadas as normas federais pertinentes (XV) períodos e áreas de reprodução ou de recomposição de estoques pesqueiros (a), processos e equipamentos em locais proibidos à pesca (b), tamanho mínimo de captura por espécie (c), outras medidas necessárias à gestão dos recursos aquáticos vivos (d), fiscalizar a pesca nas águas de seu domínio (XVII); conceder **direito de uso** das águas de seu domínio (XVII); classificar os corpos d'água de seu domínio (XVIII); **autorizar** a supressão, total ou parcial, de florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas em áreas de preservação permanente, na forma da lei (XIX); autorizar ou **licenciar** a supressão de vegetação nativa e a exploração de recursos florestais nos casos não enquadrados no inciso XIX do art. 8º (XX).

A competência normativa dos órgãos **estaduais** do SISNAMA não elide a regulação por meio de **lei estadual** (§ 1º), podendo os órgãos **estaduais** e do **Distrito Federal** firmar **convênios** com os órgãos **federais** e **municipais** do SISNAMA (§ 2º). Os empreendimentos e atividades que causem impacto ambiental diretos no território de **dois municípios** poderão ser licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente do município onde o empreendimento ou atividade se localizará, desde que não haja discordância quanto ao licenciamento, ou sua negativa, entre os demais órgãos ambientais municipais e ouvido o órgão estadual competente do SISNAMA (§ 3º).

Compete aos municípios (art. 10): executar e fazer executar, na área de sua circunscrição, a **Política Nacional do Meio Ambiente** (I); **exercer** o monitoramento, controle e fiscalização relativos às normas ambientais (II); **estabelecer** normas relativas a **controle, manutenção e recuperação** da qualidade ambiental, respeitada a legislação federal e estadual pertinente (III); **efetuar o licenciamento ambiental** de empreendimento ou atividade cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do município, listado exhaustivamente pelo órgão colegiado municipal (IV); **colaborar** na coleta e



organização dos dados do **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (V)**; elaborar o **zoneamento ambiental** em âmbito municipal, respeitado o nacional, regional e estadual **(VI)**; **definir** espaços territoriais a serem especialmente protegidos, nos termos da **Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (VII)**; **promover** e orientar a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos da **Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (VIII)**; **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam riscos à vida, sua qualidade e meio ambiente **(IX)**; **implantar**, no perímetro urbano, medidas para **circulação de veículos**, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes objetivando reduzir a emissão de poluentes **(X)**; **definir**, através dos órgãos colegiados municipais, conforme peculiaridades ambientais do município, **critérios** de exigibilidade, detalhamento e complementação da listagem estadual de licenciamento ambiental, considerando as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade **(XI)**; **autorizar** a supressão, total ou parcial, de florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas em áreas de preservação permanente descaracterizadas pela ocupação antrópica, em área urbana segundo ato normativo do órgão colegiado municipal **(XII)**; **legislar** e **fiscalizar** a **fauna doméstica** e a **vegetação arbórea** situada em área urbana **(XIII)**.

A **competência normativa** dos órgãos colegiados municipais do SISNAMA não elide a regulação por meio de lei municipal (§ 1º).

Os municípios poderão firmar **convênios** com os órgãos **federais** e **estaduais**, bem como integrar **consórcios municipais** com a mesma finalidade (§ 2º) e, facultativamente, simplificar e unificar o sistema de licenciamento municipal, fornecendo licença ou autorização única, consolidando os aspectos urbanísticos, de saneamento, ambientais, entre outros, em um único documento licenciatório (§ 3º).

Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão **editar, conjuntamente**, atos administrativos com vistas ao desempenho das competências previstas (art. 11).



Os órgãos ambientais **estaduais** ou **distrital** poderão utilizar, para fins de gestão e fiscalização ambiental, a legislação ambiental da **União (art. 12)**, e, os órgãos **municipais**, do respectivo Estado e da União (**art. 13**).

A atuação **subsidiária** nas competências previstas dar-se-á (**art. 14**) por solicitação do órgão integrante do SISNAMA (I) e por sua inércia ou omissão (II), sendo precedida, quando couber, de notificação ao órgão cuja ação esteja sendo questionada (**parágrafo único**).

O **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA** tem como **objetivos (art. 15)** reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil (I); e fornecer subsídios para os planos, programas e ações de seus órgãos integrantes (II).

É garantido o **acesso** aos dados do SINAMA a **qualquer cidadão**, nos termos do regulamento (§ 1º).

Os órgãos integrantes do SISNAMA proverão todas as informações necessárias ao SINIMA (§ 2º).

Compõem o SINIMA (**art. 16**): as **informações** referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos do SISNAMA (I); a **legislação ambiental** federal, estadual, do Distrito Federal e municipal e os **atos normativos** editados pelos órgãos do SISNAMA (II); o **Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente** (III); o **Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental** (IV); o **Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais** (V); o **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação** (VI); o **Cadastro Nacional de Pesca** (VII); outros cadastros incluídos por lei no SINIMA (VIII).

O **art. 17** institui a **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental** – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do **poder de polícia** conferido a **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** para controle e



fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, nos termos da **legislação federal ordinária**.

É **sujeito passivo** da TCFA toda **pessoa jurídica** sujeita ao licenciamento ambiental federal, estadual, distrital ou municipal e as demais determinadas pela legislação federal ordinária (§ 1º) e será para pagar, conforme determinado na legislação federal ordinária, **diretamente ao Fundo de Meio Ambiente** do ente federado nos seguintes valores (§ 2º): 30% à **União (a)**; 35% ao **Estado** ou **Distrito Federal (b)**; e 35% ao Município ou Distrito Federal (c).

Caso um dos entes federados **não possua** Fundo de Meio Ambiente estabelecido por **lei ordinária**, o valor deverá ser somado a contribuição do Estado (§ 3º).

Vinte por cento dos valores das **multas** efetivamente arrecadados pelos órgãos federal, estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, serão destinados aos respectivos fundos de meio ambiente e, o restante empregado exclusivamente no aparelhamento dos órgãos de proteção ambiental (**art. 18**).

Além das competências previstas no **art. 7º**, compete ao **órgão colegiado nacional** editar **atos normativos** atualmente atribuídos a outros órgãos federais de meio ambiente, por lei ou regulamento, resguardadas as competências de outros órgãos colegiados que integrem a estrutura do ministério responsável pela área ambiental (**art. 19**).

O **art. 20** fixa a **vigência** em **noventa dias** contados da publicação.

Em sua **JUSTIFICAÇÃO**, diz o autor:

“O meio ambiente ganhou proteção especial quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Mas, desde lá, o País ressentia-se de uma legislação que regulamente a forma de cooperação dos entes federados na proteção do Patrimônio Ambiental Brasileiro.

.....
As **ações judiciais** contra licenciamentos ambientais, em especial a discussão de competência para licenciamento ambiental por parte dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal, são exemplos preocupantes



da falta de clareza da legislação brasileira.

*O Conselho Nacional de Meio Ambiente regulamentou, através de **Resolução n.º 237/97-CONAMA**, a forma de cooperação entre os entes federados, em especial quanto ao licenciamento ambiental. Esta regulamentação forneceu aos empreendedores a orientação necessária quanto ao licenciamento de seus empreendimentos. Mas conflitos posteriores à sua publicação mostraram a necessidade de uma regulamentação mais adequada e com força de **Lei Complementar**, que as resoluções CONAMA não possuem.*

.....

*No Grupo Tripartite Estadual, composto pelo IBAMA, FEPAM (Órgão Estadual de Meio Ambiente) e FAMURS (Federação das Associações dos Municípios do RS) discutiu-se intensamente, durante os anos de 2005 e 2006, a melhor forma de regulamentação para o **artigo 23** da Constituição Federal.*

O documento gerado pelo Grupo de Trabalho da Tripartite/RS foi elaborado e encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente, para subsidiar a proposta do Governo Federal.

Os técnicos ligados a área ambiental do PMDB e alguns de outros partidos, verificaram que a proposta da Tripartite/RS não foi aproveitada pelo Ministério do Meio Ambiente e o projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, pelo Governo Federal, padece dos mesmos vícios da Resolução n.º 237/97- CONAMA, mantendo os mesmos conflitos, que geram disputas entre os entes federados e ações judiciais de discussão de competência.

A leitura atenta dos projetos em andamento no Congresso Nacional, confrontada com os diversos conflitos ambientais existentes no País, mostrará que esses projetos não vieram para dar um rumo seguro, regulamentando adequadamente o art. 23 da CF, mas apenas mantendo o status quo conflitivo hoje existente.

O presente projeto de lei também tenta corrigir as distorções quanto ao financiamento das ações ambientais compartilhadas, distribuindo a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental entre os entes federados.”

10. O PLP nº 388 de 2007, enviado pelo PODER EXECUTIVO, “fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de



suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no **art. 23**, incisos **III**, **VI** e **VII**, da Constituição”, como disposto no **art. 1º**.

O **art. 2º** consagra como **objetivos fundamentais** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **proteger, defender e preservar** o meio ambiente ecologicamente equilibrado (**I**); **garantir** o desenvolvimento ecologicamente sustentável (**II**); **harmonizar** as ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação dos entes federativos (**III**); **garantir** a unicidade da política ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (**IV**); e **promover** a gestão compartilhada, democrática e eficiente(**V**).

As **ações administrativas** decorrentes da **competência comum** deverão observar o critério da predominância do interesse nacional, regional e local na proteção ambiental (**art. 3º**), não se afastando a atuação subsidiária dos entes federativos (**parágrafo único**).

Os entes federativos poderão valer-se, com vistas ao compartilhamento das atividades (**art. 4º**) dos Conselhos de Meio Ambiente(**I**); de **consórcios públicos** ou **convênios** de cooperação, nos termos da legislação em vigor (**II**); de **convênios, acordos de cooperação técnica**, que poderão ser firmados por prazo indeterminado (**parágrafo único**) e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, para auxiliar no desempenho de suas atribuições (**III**); e **Fundos de Meio Ambiente** (**IV**).

Reza o **art. 5º** que as **ações de cooperação** entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão desenvolvidas de modo a **harmonizar** as políticas governamentais setoriais com a política nacional do meio ambiente, sendo **ações administrativas da União**, entre outras (**art. 6º**): **formular, executar e fazer cumprir**, no nível nacional, a **Política Nacional do Meio Ambiente** (**I**); **exercer** a gestão dos recursos ambientais, no âmbito de sua competência (**II**); **promover** ações, nos âmbitos **nacional e internacional** (**III**); **promover** a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relacionados à proteção e gestão do meio ambiente (**IV**); **articular** a cooperação



técnica, científica e financeira, em apoio à **Política Nacional do Meio Ambiente (V)**; **promover** estudos e pesquisas de proteção e gestão ambiental, divulgando resultados **(VI)**; **promover** a articulação da **Política Nacional do Meio Ambiente** com a de **Recursos Hídricos (VII)**; **organizar** e **manter**, com a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal, o **Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA (VIII)**; **elaborar** o **zoneamento ambiental** de âmbito nacional e regional **(IX)**; **definir** espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos **(X)**; **promover** e **orientar** a **educação ambiental (XI)**; **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam risco à vida, sua qualidade e meio ambiente **(XII)**, **exercer** o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar, ambientalmente, for cometida à União **(XIII)**; **exercer** controle e fiscalização das atividades e empreendimentos cuja competência para autorizar, ambientalmente, for cometida à **União (XIV)**, **promover** o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos **(XV)**, a saber, que causem ou possam causar impacto ambiental direto de âmbito nacional ou regional **(a)**, localizados ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe **(b)**, localizados na **plataforma continental**, na **zona econômica exclusiva**, em **terras indígenas** ou **unidades de conservação da União**, exceto em **Áreas de Proteção Ambiental - APAs**, onde deverá ser observado o critério do impacto ambiental direto das atividades ou empreendimentos destinados a **pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor** material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer **da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (c)** e empreendimentos e atividades militares que servem a defesa nacional, na forma da lei **(d)**; **elaborar** a relação de espécies raras ou ameaçadas de extinção, da fauna e da flora, no território nacional **(XVI)**; **autorizar** a introdução no País de espécies exóticas da fauna e da flora **(XVII)**; **autorizar** a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais **(XVIII)**; **autorizar** a exportação de espécimes da flora e fauna brasileiras, partes ou produtos deles derivados **(XIX)**; e **autorizar** a supressão de vegetação e o manejo de florestas e de formações sucessoras em florestas públicas e unidades de conservação da **União**, bem como em empreendimentos potencialmente



causadores de impacto ambiental nacional ou regional, observadas as atribuições dos demais entes federativos (XX).

São **ações administrativas** dos **Estados e Distrito Federal**, dentre outras (art. 7º): **executar** e fazer cumprir, no nível **estadual**, a **Política Nacional de Meio Ambiente (I)**; **exercer** a gestão dos recursos ambientais do âmbito de sua competência estadual (II); **formular, executar e fazer cumprir**, no nível estadual, a **Política Estadual de Meio Ambiente (III)**; **promover**, no âmbito estadual e distrital, a integração de programas e ações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relacionados à proteção e gestão ambiental (IV); **articular** a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às **Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente (V)**; **promover** estudos e pesquisas de proteção e gestão ambiental, divulgando resultados (VI); **organizar e manter**, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o **Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente (VII)**; **prestar informações à União** para a formação e atualização do **Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (VIII)**; **elaborar o zoneamento ambiental** de âmbito estadual ou distrital, em conformidade com o zoneamento nacional (IX); **definir espaços territoriais** especialmente protegidos (X); promover e orientar a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente (XI); **exercer** o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos cuja competência para **licenciar**, ambientalmente, for cometida aos Estados ou ao Distrito Federal (XII); **exercer** o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos cuja competência para **autorizar**, ambientalmente, for cometida aos Estados ou ao Distrito Federal (XIII); **promover o licenciamento ambiental** das atividades ou empreendimentos (XIV), que causem ou possam causar impacto ambiental direto de âmbito estadual (a) e localizados em unidades de conservação do Estado ou do Distrito Federal, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs, onde deverá ser observado o critério do impacto ambiental direto das atividades ou empreendimentos (b); **autorizar** a supressão de vegetação e o manejo de florestas e de formações sucessoras incidentes em florestas públicas e unidades de conservação do Estado e do Distrito Federal, bem como em propriedades rurais, observadas as atribuições



dos demais entes federativos (XV); **elaborar** relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território (XVI) **autorizar** a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e a pesquisa científica (XVII); **autorizar** o funcionamento de criadouros da fauna silvestre (XVIII); e **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam risco à vida, a qualidade e meio ambiente (XIX).

São **ações administrativas** dos **Municípios** (art. 8º), dentre outras: **executar** e **fazer cumprir**, no nível **municipal**, as **Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente** (I); **exercer** gestão dos recursos ambientais do âmbito de sua jurisdição (II); **formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente** (III); **promover**, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e gestão ambiental (IV); **articular** a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às **Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente** (V); **promover** estudos e pesquisas de proteção e gestão ambiental, divulgando resultados (VI); **organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente** (VII); **prestar informações** aos Estados e à União para a formação e atualização dos **Sistemas Estadual e Nacional de Informações** sobre Meio Ambiente (VIII); elaborar o **zoneamento ambiental** municipal, de acordo com o nacional e estadual (IX); **definir** espaços territoriais especialmente protegidos (X); **promover e orientar a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para proteção do meio ambiente (XI); **exercer** controle e fiscalização das atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar, ambientalmente, for do Município (XII); **exercer** controle e fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos cuja competência para **autorizar**, ambientalmente, for do Município (XIII); **promover** o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos (XIV) que causem ou possam causar impacto ambiental direto de âmbito local (a) e localizados em unidades de conservação do Município, exceto em **Áreas de Proteção Ambiental - APAs**, onde deverá ser observado o critério do impacto ambiental direto das atividades ou empreendimentos (b); **autorizar** a supressão de vegetação em unidades de conservação do Município e



em áreas efetivamente urbanizadas, observadas as atribuições dos demais entes federativos (**XV**); **autorizar o corte seletivo de árvores** para utilização no próprio município, observadas as atribuições dos demais entes federativos (**XVI**); e controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam risco à vida, sua qualidade e meio ambiente (**XVII**).

A construção, instalação, operação e ampliação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licença do ente federativo responsável por promover o licenciamento ambiental (**art. 9º**).

Os demais entes federativos interessados poderão se manifestar, de maneira não vinculante, no procedimento de licenciamento ambiental (§ 1º).

A **supressão de vegetação** decorrente de **licenciamentos ambientais** será autorizada pelo ente federativo licenciador (§ 2º)

O **art. 10** considera **impacto ambiental direto de âmbito nacional ou regional** aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estado ou cujos impacto ambiental significativo diretos ultrapasse os limites territoriais do País (**I**); **impacto ambiental direto de âmbito estadual** aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Municípios (**II**); e **impacto ambiental direto de âmbito local**, aquele que afete direta, no todo ou em parte, o território de um município sem ultrapassar o seu limite territorial (**III**).

A **ação administrativa subsidiária** dos entes federativos dar-se-á, em caráter geral, por meio de **apoio** técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação (**art. 11**).

As **ações administrativas subsidiárias**, de que trata o parágrafo único do art. 3º, nas hipóteses do art. 7º, incisos XIV, XV, XVII e XVIII, e do art. 8º, incisos XIV, XV e XVI, dar-se-ão (**art. 12**), inexistindo órgão ambiental no Estado, no Distrito Federal, ou Municipal, pela **União**, até sua criação (**I e II**).



Nos casos de iminência ou ocorrência de **dano ambiental** o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir para evitar ou cessá-lo (**art. 13**) e o ente, que atuou para tal, comunicará imediatamente o fato ao ente federativo responsável, para as providências devidas (**parágrafo único.**)

11. Em exposição de motivos ao Presidente da República, de **22 de agosto de 2004**, a Ministra MARINA SILVA explica:

“2. A Constituição, ao criar a Federação, fez com que o poder não fique concentrado nas mãos de uma única pessoa jurídica de direito público, mas que se reparta entre os entes coletivos que a compõem. Ao adotar o federalismo a Constituição brasileira, determina a existência de várias ordens, com autonomia político-administrativa: a União como a ordem nacional, os Estados como ordens regionais e os Municípios como ordens locais.

3. A autonomia federativa caracteriza-se pela existência, em cada ente federado, de órgãos governamentais próprios e posse de competências exclusivas.

4. Essa múltipla composição, conseqüentemente, permite que sobre o mesmo povo e sobre o mesmo território, seja sentida a incidência de diversas ordens estatais, o que só se torna possível em razão da repartição de competências dentre os entes federativos.

.....

6. De maneira sintética, é possível dizer que a Constituição Federal separa a competência legislativa (formal) da competência material (administrativa ou de execução).

7. A competência administrativa é aquela relacionada ao desempenho de tarefas, à tomada de providências, à prestação de serviços, enfim, à execução de toda e qualquer atividade, com exceção das legislativas.

*8. No que se refere ao tema **meio ambiente**, a Constituição Federal estabelece uma **competência comum** à União, aos Estados e aos Municípios para articularem políticas públicas ambientais, ou seja, para exercerem suas competências administrativas e para protegerem o meio ambiente.*

9. Manifesta o art. 23 da Constituição Federal:

.....

10. Entende-se que a competência comum é prevista para aquelas matérias em que há a coincidência entre os interesses geral,



regional e local, revelando, por isso mesmo, temas de grande relevância social que devem ser amplamente tutelados por todos os entes federativos.

.....

12. Na temática ambiental a ausência de critérios claros na definição das atribuições entre os diversos entes federados vem trazendo uma série (de) conflitos na aplicação de instrumentos da gestão ambiental como a sobreposição (de) ações de entes federados ou mesmo a inexistência destas, causando sérios prejuízos ao meio ambiente.

13. A tradicional centralização das ações administrativas de cunho ambiental na União e nos Estados vem impedindo que os Municípios assumam suas responsabilidades constitucionais na matéria ambiental. Neste sentido, a excessiva carga de atribuições à União e aos Estados impede uma melhor cooperação entre todos os entes federados.

14. A regulamentação do **parágrafo único do art. 23** da Constituição Federal é de fundamental importância para a melhor cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na defesa do meio ambiente. Ademais, trata-se de elemento fundamental para o fortalecimento **do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA**, criado pela **Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981**, bem como para proporcionar maior controle e melhor qualidade na prestação de serviços à coletividade.

12. Submetida a matéria à COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, opinou, a **16 de março de 2007**, pela **aprovação**, com **Substitutivo**, contra os votos dos Deputados ADÃO PRETTO e DOMINGOS DUTRA – este com **voto em separado** – do Projeto de Lei Complementar principal, PLP nº 12/2003 e dos apensados, nº s 124 e 388, ambos de 2007, nos termos do parecer do Relator, Deputado MOACIR MICHELETTO, que apresentou **complementação de voto**.

13. Colhe-se do **parecer** do Relator:

“ A atual indefinição de competências entre os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais por vezes inviabiliza o cumprimento da legislação ambiental por parte dos produtores rurais. Afinal, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo setor produtivo advém pela ausência da delimitação das competências institucionais que permeia todo o procedimento de obtenção do licenciamento ambiental, por exemplo.



O **PLP 12/2003**, de autoria no nobre Deputado Sarney filho, foi a primeira proposta de uma lei complementar regulamentando as atribuições governamentais em meio ambiente. Texto mais recente, o **PLP 388/2007** foi o objetivo de um processo de discussão conduzido **pelo Ministério do Meio Ambiente**, que contou com a participação de entidades e órgãos de Meio Ambiente dos Estados e Municípios, dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, assim como do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do **IBAMA**.

Apresentando a esta Casa em conjunto com os demais projetos que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o **PLP 388/2007** tem o objetivo de tornar mais claras as atribuições do IBAMA, dos órgãos estaduais e municipais no processo de licenciamento ambiental. O que se busca é estabelecer as **competências de cada um** e eliminar entraves jurídicos e burocráticos na implantação de novos empreendimentos, sem desrespeitar a legislação ambiental.

Entretanto, esta Casa não pode deliberar sobre matéria de tamanha relevância considerando apenas interesses de um programa de governo, por mais meritório que este seja. Há que se considerar os interesses maiores da nação. Como bem explicita o **parágrafo único do art. 23** da Constituição Federal, acima de tudo, há que se buscar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, por meio da cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....
Assim sendo, optamos por apresentar um **substitutivo** aos projetos,.....

Para tanto, houve a necessidade de **reformulação** de alguns **conceitos** utilizados na proposta original, como o de **ação administrativa subsidiária** de caráter geral e de caráter específico. Tais conceitos, entendemos, trazem a idéia de que **agir subsidiariamente significa agir se o ente competente não o fez; o que consubstanciaria violação à autonomia do ente federativo**.

Ademais, a **redação original** gerava **enorme insegurança jurídica** aos empreendimentos e atividades produtivas ao permitir que todos os entes federativos exercessem o controle e fiscalização das atividades **de forma concomitante**. Tal dispositivo inviabilizava, totalmente, o objetivo de se estabelecer regras claras para atuação dos entes federativos.

Tratamos, ainda, de explicitar as **atribuições do ente federativo licenciador e fiscalizador**. Como regra geral, coube aos **Estados** o licenciamento ambiental dos empreendimentos, na forma **do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981**.

Esta opção advém do fato de **a maioria das questões**



*ambientais extrapolarem a abrangência local, e em poucos casos, alcancarem dimensão nacional. Além disso, não consideramos lógico utilizar o critério do **impacto** para fins de atribuição das competências para o licenciamento. Afinal, a magnitude e a abrangência do impacto só são conhecidas após a elaboração do competente **Estudo de Impacto Ambiental**, que é requerido pelo órgão ambiental licenciador, numa fase do processo em que já foi estabelecida a competência.*

*Enfim, o **substitutivo** que ora apresentamos para apreciação desta Comissão **traz maior clareza às regras**, além de **corrigir** algumas **impropriedades** existentes na legislação ambiental que comprometem a atividade agropecuária. Deste modo, permite ao País continuar no caminho que vem trilhando, do desenvolvimento econômico e social, sem se esquecer da manutenção da qualidade ambiental, tão necessária à continuidade do crescimento sustentável e duradouro.”*

14. O Substitutivo oferecido ao PLP nº 12/2003 e ao apensado 388/2007, começa alterando a **ementa**

“Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal.”

reproduzida no **art. 1º**.

O **art. 2º** firma **conceitos de licenciamento ambiental**, o procedimento administrativo destinado a autorizar ou licenciar atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (**I**); de **área urbana consolidada**, aquela que atende aos critérios de inserção no perímetro urbano por **lei municipal** (**a**), existência de, no mínimo, quatro dos seguintes **equipamentos de infra-estrutura urbana** (**b**), malha viária com canalização de águas pluviais (**1**), rede de abastecimento de água (**2**), rede de esgoto (**3**), distribuição de energia elétrica e iluminação pública (**4**), recolhimento de resíduos sólidos urbanos (**5**) e tratamento de resíduos sólidos urbanos (**6**); densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado (**c**); **de atuação supletiva**: ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo responsável, nas hipóteses de inexistência de órgão ambiental, inércia ou omissão na atuação ambiental (**III**).



O **art. 3º** fixa **objetivos fundamentais**: **proteger, defender, conservar e preservar** o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente (**I**); **garantir** o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do meio ambiente de forma a privilegiar a dignidade da pessoa humana, erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e regionais (**II**); **harmonizar** as políticas e **ações administrativas** para evitar a superposição de atuação entre os entes federativos, evitando conflitos de competência e garantir uma atuação administrativa eficiente (**III**); e **garantir a uniformidade da política ambiental** para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (**IV**).

Dispõe o **parágrafo único** que “no exercício da competência comum, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo do disposto nos artigos 170 e 187 da Constituição Federal, observarão, entre outros, os **princípios da prevenção**, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da função sócio-econômica da propriedade, da transparência de informações e atos, da gestão democrática, da integração, da celeridade procedimental, **do pagamento da indenização e compensação financeira das limitações administrativas impostas às propriedades**, e da **gratuidade dos serviços administrativos** prestados ao pequeno proprietário e possuidor rural, à microempresa e às populações tradicionais”.

As **ações de cooperação** entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão desenvolvidas de modo a **harmonizar e integrar** as políticas governamentais setoriais de desenvolvimento econômico e social à política de meio ambiente (**art. 4º**).

Como **instrumentos de cooperação institucional**, o **art. 5º** declina, entre outros, **consórcios públicos**, nos termos da legislação em vigor (**I**), aplicáveis também à delegacia aos Municípios da execução de ações administrativas atribuídas aos Estados (**§ 2º**); **convênios, acordos** de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público (**II**), autorizados, pelo **parágrafo único**, por prazo **indeterminado**; fundos públicos e outros instrumentos financeiros (**III**); e fundos de meio ambiente, com recursos geridos por órgãos colegiados (**IV**).



A **União** poderá **delegar** (art. 6º) ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, mediante **convênio**, a execução de **ações administrativas** a ela atribuídas, desde que disponham de **órgão ambiental capacitado** a executá-las e de **conselho de meio ambiente**, com participação paritária dos setores governamental, econômico e sociedade civil (I), e seja prevista a **rescisão** do convênio no caso de inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas (II).

Considera-se **órgão ambiental capacitado** aquele que possui **técnicos** próprios, ou em consórcio com outros entes federativos, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas (I) e **conselho de meio ambiente**, criado por lei, devidamente empossado e regimentado, de caráter deliberativo, assegurada a participação paritária dos setores governamental, econômico e sociedade civil (II).

O **parágrafo único** do art. 7º elenca como instrumentos da **Política Nacional do Meio Ambiente**, padrões ambientais (I), planejamento ambiental e zoneamento econômico-ecológico (II); avaliação **de impactos ambientais** e **estudo prévio de impacto ambiental** (III); **licenciamento ambiental** e revisão de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (IV); **a criação, mediante lei, de espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente e a reserva legal** (V); instrumentos econômicos, entre os quais incentivos tributários e creditícios, concessão florestal, servidão ambiental e seguro ambiental (VI); **Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA** (VII); **Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais** (VIII); relatório de qualidade do meio ambiente, a ser divulgado anualmente pelos órgãos integrantes do SISNAMA, e outros instrumentos que garantam a prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes (IX); **responsabilidade civil** pelo dano ambiental (X); **sanções administrativas e penais, e multa civil** (XI);



compensação ambiental (XII); fundos **federais, estaduais**, do **Distrito Federal e municipais** de meio ambiente, com recursos destinados a conta exclusiva e aplicados segundo plano aprovado pelos respectivos órgãos colegiados (XIII); e **educação ambiental**

Diz o **art. 8º** que **ações administrativas da União**, entre outras, são: **formular, executar e fazer cumprir**, em nível **nacional**, a **Política Nacional do Meio Ambiente** (I); **exercer** a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua competência (II); **promover ações** relacionadas à **Política Nacional do Meio Ambiente** nos âmbitos nacional e internacional (III); **promover** a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal, relacionados à proteção e gestão ambiental (IV); **articular** a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à **Política Nacional do Meio Ambiente** (V); **promover** estudos e pesquisas de proteção e gestão ambiental, divulgando resultados (VI); **promover** a **articulação** da **Política Nacional do Meio Ambiente** com a de **Recursos Hídricos** (VII); **organizar e manter**, com a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal, o **Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA** (VIII); **definir, mediante lei**, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (IX); **promover e orientar** a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente (X); **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam risco à vida, sua qualidade e meio ambiente (XI); **exercer** o controle e **fiscalizar** as atividades e empreendimentos cuja **competência** para **licenciar** ou **autorizar**, ambientalmente, for cometida à **União** (XII); **promover** o **licenciamento ambiental** de empreendimentos e atividades consideradas por lei, efetiva e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (XIII) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe (a), bem como no mar **territorial**, na **plataforma continental** ou na **zona econômica exclusiva** (b), em **terras indígenas** (c), em **unidades de conservação de domínio da União** (d), em dois ou mais Estados (e), empreendimentos e atividades militares, salvo previstos na **Lei Complementar** que dispõe sobre o preparo e emprego das Forças Armadas, em conformidade com normas e



procedimentos estabelecidos em ato do Poder Executivo (f); elaborar **a relação** de espécies raras ou ameaçadas de extinção, da fauna e da flora, no território nacional (XIV); **autorizar** a introdução no País de **espécies exóticas** da **fauna** e da **flora** (XV); **autorizar** a **liberação** de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora (XVI); **autorizar** a exportação de espécimes da flora e fauna brasileiras, partes ou produtos deles derivados (XVII); **autorizar** a **supressão**, total ou parcial, de vegetação situada em área de preservação permanente ao longo de **corpos d'água** de domínio da **União** (XVIII); **autorizar** o manejo e a supressão de **vegetação**, de **florestas** e **formações sucessoras** em **florestas públicas federais**, **terras devolutas federais**, **unidades de conservação** instituídas pela **União** e em **atividades** ou **empreendimentos** licenciados, ambientalmente, pela União (XIX); **autorizar** a apanha de espécimes da **fauna silvestre**, **ovos** e **larvas** destinados a criadouros, no caso de espécies migratórias ou inseridas na relação prevista no inciso XIV (XX); **proteger** a fauna migratória e as espécies inseridas na lista prevista no inciso XIV (XXI); **exercer** o controle ambiental da pesca em nível nacional ou regional (XXII); **autorizar** o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, na forma da lei (XXIII); **autorizar** o **transporte marítimo** de produtos perigosos (XXIV); e **autorizar** o **transporte interestadual**, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos (XXV).

São **ações administrativas dos Estados**, entre outras (art. 9º): **executar** e **fazer cumprir**, em nível **estadual**, as **Políticas de Meio Ambiente** (I); **exercer** a **gestão** dos recursos ambientais no âmbito de sua competência (II); **formular**, **executar** e **fazer cumprir**, em nível estadual, a **Política Estadual de Meio Ambiente** (III); **promover**, no âmbito estadual, a integração de programas e ações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relacionados à proteção e gestão ambiental (IV); **articular** a **cooperação** técnica, científica e financeira, em apoio às **Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente** (V); **promover** estudos e pesquisas de proteção e gestão ambiental, divulgando resultados (VI); **organizar** e **manter**, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o **Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente** (VII); **prestar informações** à **União** para a formação e atualização do **SINIMA** (VIII); elaborar o **zoneamento econômico-ecológico** de âmbito estadual (IX); **definir**, **mediante lei**, espaços



territoriais a serem especialmente protegidos (X); **promover e orientar a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente (XI); **exercer o controle e fiscalizar** as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados (XII); o **licenciamento** para construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades, considerados por lei, efetiva e potencialmente poluidores e utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 8º e 10 (XIII); **autorizar a supressão**, total ou parcial, de **vegetação** situada em área especialmente protegida localizada no Estado, excetuando as de domínio da União (XIV); **autorizar** o manejo e supressão de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em (XV) florestas públicas estaduais e unidades de conservação do Estado (a), propriedades rurais (b), áreas urbanas não consolidadas (c) e atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pelo Estado (d); **elaborar relação** de espécies da **fauna** e da **flora** ameaçadas de extinção no respectivo território (XV); **autorizar** a apanha de espécimes da **fauna silvestre**, **ovos e larvas** destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no **inciso XX do art. 8º (XVII)**; autorizar o funcionamento de criadouros da fauna Silvestre (XVIII); exercer o controle ambiental da pesca em nível estadual (XIX); autorizar o transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto nos incisos XXIV e XXV, do art. 8º (XX).

São **ações administrativas dos Municípios**, entre outras (art. 10): **executar e fazer cumprir**, em nível municipal, as **Políticas de Meio Ambiente** (I); **exercer a gestão** dos recursos ambientais no âmbito de sua atribuição (II); **formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente** (III); **promover**, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e gestão ambiental (IV); **promover** estudos e pesquisas de proteção e gestão ambiental, divulgando resultados (V); **organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente** (VI); **prestar informações** aos Estados e à União para a formação e atualização dos **Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente** (VII); **definir**,



mediante lei, espaços territoriais especialmente protegidos (VIII); **promover e orientar a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente (IX); **exercer o controle e fiscalizar** as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao **Município** (X); observadas as atribuições dos demais entes federativos, **promover o licenciamento ambiental** das atividades ou empreendimentos localizados em **unidades de conservação** instituídas pelo Município (XI); observadas as atribuições dos demais entes federativos, **autorizar** (XII) a supressão de vegetação em áreas urbanas consolidadas (a) e a supressão e o manejo de **vegetação, de florestas e de formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação** instituídas pelo Município (b); **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam risco à vida, sua qualidade e meio ambiente (XIII).

São **ações administrativas** do **Distrito Federal** as previstas nos **arts. 9º e 10 (art. 11)**.

Os empreendimentos e atividades serão **licenciados ou autorizados**, em um único nível de competência, estabelecido nos termos desta Lei Complementar (**art. 12**) podendo os demais entes federativos interessados **poderão** manifestar-se ao órgão competente, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental (§ 1º).

A **supressão de vegetação** decorrente de licenciamentos ambientais será autorizada pelo ente federativo **licenciador** (§2º).

Os **valores** alusivos às **taxas de licenciamento ambiental** e outros serviços afins, deverão guardar relação de **proporcionalidade** com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo (§3º).

Os **órgãos licenciadores** deverão observar os **prazos** estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento (**art. 13**) e as **exigências** de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade deverão ser comunicadas pela **autoridade licenciadora** de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos (1º).



A exigência de **complementação de informações, documentos ou estudos** feita pela autoridade licenciadora **suspende** o prazo de aprovação que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor (2º).

Pelo **art. 14**, os entes federativos deverão atuar em **caráter supletivo**, nas **ações administrativas de licenciamento, autorização e fiscalização** ambiental, na hipótese de inexistência de órgão ambiental no Estado ou no Distrito Federal, desempenhando a União as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação (I) e, inexistindo órgão ambiental no **município**, o **Estado** desempenhará as **ações administrativas municipais** até a sua criação (II).

Nos casos de **emergência** ou **ocorrência de dano ambiental**, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir, imediatamente, para evitá-lo, cessá-lo ou mitigá-lo, comunicando-o ao órgão competente, para as providências cabíveis (**art. 15**).

Compete ao órgão responsável pelo **licenciamento** ou **autorização**, de um empreendimento ou atividade lavrar **auto de infração ambiental** e instaurar **processo administrativo** referentes à imposição de sanções por infrações decorrentes do empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada (**art.16**).

Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, **poderá dirigir representação** à autoridade para efeito do exercício do seu **poder de polícia** (§ 1º).

As **causas penais e cíveis ambientais** de competência federal serão processadas e julgadas pela **justiça estadual**, sempre que a comarca **não seja** sede de vara do **juízo federal**, sem prejuízo do processamento de eventual **recurso** pelo **Tribunal Regional Federal** com jurisdição sobre o local dos fatos (**art. 17**).

15. O Deputado DOMINGOS DUTRA apresentou VOTO EM SEPARADO, concluindo:



“Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2003, e também do Projeto de Lei Complementar nº388, de 2007, na forma do **Substitutivo** apresentado pelo Relator, **desde que sejam acatadas as importantes alterações aqui propostas. Em caso contrário votamos pela rejeição do substitutivo do Relator.**”

16. Destaca-se desse voto:

“Cumpre destacar que o **conteúdo** da futura lei complementar **deve-se ater** aos aspectos que integram o tema mais amplo da cooperação entre os entes federativos em termos de **política ambiental**, consoante o previsto pela nossa Carta Política. **A lei complementar não deve e não pode conter dispositivos estranhos a esse tema.** Se a lei complementar, por exemplo, faz referência às atribuições de União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à instituição de **Unidades de Conservação**, não poderá trazer regras sobre esses espaços protegidos que são objetivo da **Lei nº 9.985, de 2000**. Deverá, também, observar plenamente o dispositivo da Constituição relativo à instituição de **Unidades de Conservação**. Se a lei complementar faz referência às atribuições governamentais no que diz respeito à concessão de **licenças ambientais**, não poderá trazer regras sobre o **processo de licenciamento em si**, matéria de **lei ordinária**. E assim por diante. **Outro ponto importante** é que a futura lei complementar necessita prever uma sistemática para a **resolução administrativa de conflitos** eventualmente existentes em relações às **atribuições** em termos de política ambiental, para reduzir as demandas sobre o Poder Judiciário nesse sentido.

Entende-se que o **substitutivo** apresentado pelo ilustre Relator contém **vários dispositivos que necessitariam aperfeiçoamentos** tendo em vista essas preocupações. **Há trechos** do substitutivo do Relator que parecem **inaceitáveis**, como por exemplo os que prevêm **lei para a criação de Unidades de Conservação**, extrapolando a determinação da Constituição Federal de que se **impõe lei apenas para a alteração ou supressão desses espaços protegidos (art. 225, § 1º, III, da CF)**, e os que tratam de **regras operacionais para os processos de licenciamento ambiental**, matéria claramente de **lei ordinária**. Há **dispositivos que esbarram em preceitos jurídicos consagrados**, como o que faz referência ao **pagamento de indenizações por limitações administrativas à propriedade**.

Ocorre que, antes de debater esses ponto, há de se cuidar de questão preambular extremamente relevante: a competência dessa comissão para conceber um substitutivo como o proposto.



Dispõe o art. 55 do Regimento Interno:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às medidas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

A leitura do **substitutivo** do Relator deixa claro que a maior parte de seus substitutivos **não diz respeito** à área de **competência** da **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**, definida pelo **art. 32 inciso II (rectius, I) do Regime Interno**:

“Art. 32

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 – organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 – estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 – política e sistema nacional de crédito rural;

4 – política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 – seguro agrícola;

6 – política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da agricultura;

7 – política de eletrificação rural;

8 – política e programa nacional e de agricultura;

9 – vigilância de defesa sanitária animal e vegetal;

10 – padronização e inspeção de produtos vegetais animais;

11 – padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 – políticas de insumos agropecuários;

13 – meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário; destacadamente;

1 – uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 – colonização oficial e particular;

3 – regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 – aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 – alienação e concessão de terras públicas;“

Acredita-se que esta Câmara técnica poderia, no máximo, propor **emendas**, que **aperfeiçoassem o texto** da proposição principal ou da



apensada, optando pelo projeto que lhe parecesse mais consistente do ponto de vista do setor. **As emendas poderiam versar, por exemplo, sobre quem tem atribuições para autorizar a supressão de vegetação ou manejo florestal, ou para licenciar práticas agrosilvopastorais**, questões que interferem diretamente nas práticas afetas à questão agrícola, **mas nunca decidir sobre a inclusão, ou não, da auditoria ambiental** como um instrumento de política ambiental, a correta definição de área urbana consorciada ou, mais importante, **se o impacto ambiental constitui, ou não, parâmetro mais adequado para definição de responsabilidades** em relação ao licenciamento ambiental.

Diante do exposto, requeiro a acolhida da preliminar arguida em forma de **reclamação** com fundamento no art. 32, inciso I e art. 55, do Regimento Interno, para que sejam **declarados como não escritos** os seguintes dispositivos: inciso II, do art. 2º; parágrafo único do art. 3º; inciso I, do art. 6º; arts 7º e 8º; os incisos VIII e XIII do art. 9º; o inciso VIII, do art. 10; os §§ 1º e 3º, do art. 12; os arts 14, 16 e 17, do **Substitutivo do PLP 12/2003**. Não sendo acolhida a reclamação, que sejam mantidas no Substitutivo do Relator Moacir Micheletto apenas as matérias de competência desta Comissão, com as **sugestões de mérito** a seguir.

Acréscimo de definições no art. 2º:

Faz-se necessário definir claramente o que se considera **impacto ambiental de âmbito nacional ou regional**, impacto ambiental de âmbito **estadual** e impacto ambiental de âmbito **exclusivamente local**, para que se evitem problemas na aplicação da lei complementar. A proposta é o acréscimo ao **art. 2º do Substitutivo** do Relator dos seguintes incisos:

“Art. 2º

IV – impacto ambiental de âmbito nacional ou regional: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados Federados ou cujos impactos ambientais significativos diretos ultrapassem os limites territoriais do País;

V – impacto ambiental de âmbito estadual: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Municípios;

VI – impacto ambiental de âmbito exclusivamente local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de um Município, sem ultrapassar o seu limite territorial.

2. Aperfeiçoamento do dispositivo sobre princípios:



O **parágrafo único do art. 3º do Substitutivo** do Relator lista uma série de **princípios** que nortearão a aplicação da política ambiental. Ocorre que, entre os princípios citados, inclui-se a referência à **observância aos arts. 170 e 187 da Constituição Federal**, além do princípio de **pagamento de indenização e compensação financeira das limitações impostas às propriedades**. A referência a esses dispositivos específicos de nossa Carta Política parece desnecessária, uma vez que se aplicam diretamente à política ambiental todo o conjunto de dispositivos de nossa Constituição. Por que não fazer referência, também, por exemplo, aos dispositivos que regulam a **política urbana ou a proteção das comunidades indígenas**? Além disso, a previsão de indenização por **limitações administrativas** à propriedade esbarra nos cânones de nosso ordenamento jurídico. Alguém em área urbana terá direito à indenização pelo fato de a legislação municipal impor, por exemplo, afastamentos frontais e laterais para as edificações, ou um limite máximo de pavimentos? A **indenização**, em **áreas urbanas ou rurais**, consoante o Texto Constitucional, só cabe no caso de inviabilização completa do uso da propriedade, ou seja, na **desapropriação**. O próprio **conceito jurídico de limitação administrativa** reforça esse entendimento. O mestre Hely Lopes Meirelles, assim define:

Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., 1982, p. 519, grifou-se).

Sugere-se, assim, a seguinte redação para o parágrafo único do **art. 3º do Substitutivo do Relator**:

“Art. 3º

Parágrafo único. No exercício da competência comum, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão, entre outros, os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da função ecológica da propriedade, da solidariedade intergeracional, do valor intrínseco da natureza, da transparência de informações e atos, da gestão democrática, da integração, da celeridade procedimental, e da gratuidade dos serviços administrativos prestados aos agricultores familiares, pescadores artesanais, ao pequeno proprietário e possuidor rural, à microempresa e às populações tradicionais.

3. Aperfeiçoamento do capítulo sobre instrumentos de cooperação:

No capítulo relativo aos **instrumentos de cooperação**, entende-se necessário o ajuste do dispositivo relativo aos **conselhos de meio**



ambiente. O **setor econômico** está incluído no conceito de **sociedade civil**. Além disso, conforme já referido, entende-se necessária a previsão de uma **sistemática de solução administrativa de conflitos**. Sugerem-se as seguintes alterações no **Substitutivo** do Relator, assegurando-se que se façam as adequações devidas na numeração dos artigos subseqüentes:

“**Art. 6º**

§ 1º

II – conselho de meio ambiente, de caráter deliberativo, assegurada a participação da sociedade civil.

§ 2º

Art. 7º O Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama atuará como instância de solução administrativa de conflitos sobre as atribuições previstas nesta Lei Complementar entre:

I – a União e os Estados ou o Distrito Federal, ou entre a União e os Municípios;

II – os Estados ou o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º O Conama manterá câmara permanente de mediação com o objetivo de buscar soluções consensuais entre os entes federativos quanto aos conflitos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Não havendo acordo entre as partes, o conflito de competência será submetido à reunião plenária do Conama, após parecer da câmara técnica responsável por assuntos jurídicos.”

4. Aperfeiçoamento do capítulo sobre ações de cooperação:

No capítulo sobre as **ações de cooperação**, são propostos aqui uma série de **aperfeiçoamentos**. Objetiva-se, essencialmente, assegurar que a lei complementar respeite plenamente as disposições da Constituição, não invada o campo da legislação ordinária e considere a observância do princípio da **preponderância do interesse nacional, regional, estadual e local** na proteção ambiental, mensurado a partir do abrangência do impacto. Deve ser dito que há trechos do **substitutivo** do Relator que são inaceitáveis sob esse ponto de vista, como por exemplo os que prevêem **lei** para a criação de **Unidades de Conservação**, extrapolando a determinação da Constituição Federal de que se impõe lei **apenas** para a **alteração ou supressão** desses espaços protegidos (**art. 225, § 1º, III, da CF**), e os que tratam de regras operacionais para os processos de licenciamento ambiental, matéria claramente de **lei ordinária**.

Insere-se, também, dispositivo voltado a assegurar a validade das



normas especiais sobre atribuições dos órgãos ambientais voltadas a proteger os **biomas** considerados patrimônio nacional. A nova **Lei de Proteção à Mata Atlântica**, aprovada depois de 12 anos de intensos debates no Legislativo, contém alguns dispositivos sobre atribuições em relação à autorização de supressão de vegetação que entram em conflito com o disposto no **Substitutivo** do Dep. Moacir Micheletto.

Apresenta-se como sugestão o texto exposto a seguir, no qual, para evitar problemas de compreensão, são inseridos todos os aperfeiçoamentos propostos e, especificamente nos casos em que ocorre renumeração, **transcritos** alguns dos dispositivos do **Substitutivo** do Relator:

“Art. 8º

Parágrafo único.

V – reserva legal e áreas de preservação permanente;

VI – espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais as unidades de conservação;

VII – instrumentos econômicos, entre os quais incentivos tributários e creditícios, índice de produtividade ambiental, concessão florestal, servidão ambiental e seguro ambiental;

.....

XIV – auditoria ambiental;

.....

Art. 9º Para os fins do disposto no caput do art. 8º, são ações administrativas da União, entre outras:

.....

IX – elaborar o zoneamento ecológicoeconômico de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

.....

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

.....

XIV – promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, a saber:

.....



3. em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs, onde deverá ser observado o critério do impacto ambiental das atividades ou empreendimentos;

d) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

e) empreendimentos ou atividades militares que servem à defesa nacional, na forma da lei;

XV – elaborar a relação de espécies raras ou ameaçadas de extinção no território nacional;

XVI – autorizar a introdução no País de espécies exóticas;

XVII – autorizar a liberação de exemplares de espécie exótica em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XVIII – autorizar a exportação, para o exterior, de espécimes de espécies brasileiras, partes ou produtos deles derivados;

XX – autorizar a supressão de vegetação e o manejo de florestas e de formações sucessoras em:

a) florestas públicas da União, terras devolutas federais, e unidades de conservação instituídas pela União; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pela União;

.....
XXVI – autorizar o transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos interestadual ou em vias federais.

§ 1º Para fins de licenciamento ambiental excetua-se a atividade de aquicultura e de suporte à pesca, que deverá ser exercida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....
Art. 10. Para os fins do disposto no caput do art. 8º, são ações administrativas dos Estados, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, no nível estadual, a Política Nacional de Meio Ambiente;

.....
IX – elaborar o zoneamento ecológicoeconômico de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito



nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

.....
XIII – observadas as atribuições da União previstas no art. 9º, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, a saber:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito estadual;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs, onde deverá ser observado o critério do impacto ambiental da atividade ou empreendimento; e

c) atividade ou empreendimento agrosilvopastoril e outros desenvolvidos em propriedades rurais, exceto quando o impacto ambiental for exclusivamente local e tratar-se de pequena propriedade ou posse;

XIV – autorizar a supressão, total ou parcial, de vegetação situada em área de preservação permanente ao longo de corpos d'água de domínio do Estado;

XV – autorizar a supressão de vegetação e o manejo de florestas e de formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais e unidades de conservação instituídas pelo Estado;

b) propriedades rurais e áreas urbanas não consolidadas;

c)

XIX – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

.....
XXI - autorizar o transporte de produtos perigosos, ressalvado o disposto nos incisos XXV e XXVI do art. 9º.

Art. 11. Para os fins do disposto no caput do art. 8º, são ações administrativas dos Municípios, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, em nível municipal, as Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

.....



V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente;

.....
IX – elaborar o plano diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal, em conformidade com os zoneamentos ecológicos-econômicos de âmbito nacional, regional e estadual;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

.....
XIII – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, a saber:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito exclusivamente local; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs, onde deverá ser observado o critério do impacto ambiental das atividades ou empreendimentos;

.....
b) a supressão de vegetação e o manejo de florestas e de formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município; e

XV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei.

.....
Art. 13. A construção, instalação, operação e ampliação de atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévias licenças do ente federativo responsável por promover o licenciamento ambiental, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados poderão manifestar-se ao órgão competente, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos



ambientais será autorizada pelo ente federativo licenciador, ressalvadas as exceções decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. A lei poderá estabelecer regras próprias para a autorização de supressão de vegetação nativa e o licenciamento ambiental em bioma considerado patrimônio nacional.

Art. 15. A atuação subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio do apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outros modos de cooperação.

Art. 16. O Estado exercerá, em caráter supletivo, as competências ambientais do Município que não disponha de capacidade técnica, própria ou em consórcio, ou de conselho municipal de meio ambiente deliberativo, com participação da sociedade civil, até a plena estruturação do sistema municipal.

Art. 17. Nos casos de iminência ou ocorrência de dano ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir para evitar ou cessá-lo.

§ 1º O ente que atuou para evitar, cessar ou mitigar o dano ambiental comunicará imediatamente o fato ao ente federativo responsável, para as devidas providências administrativas e judiciais.

§ 2º A prerrogativa de aplicação de multa administrativa é privativa do ente responsável pela fiscalização da atividade ou empreendimento, nos termos dos arts. 8º a 10 desta Lei Complementar.

Art. 18. Suprima-se este artigo (corresponde ao Art. 17, no Substitutivo), por afrontar o artigo 109 da Constituição da República.”

17. Em complementação de voto, a 14 de março de 2007, o Relator, Deputado MOACIR MICHELETTTO, acatou a sugestão do Deputado VALDIR COLATTO, no sentido de alterar o **§ 1º do art. 16** do Substitutivo:

“Art. 16.....

*§ 1º Qualquer pessoa **legalmente identificada**, constando infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade licenciada, poderá dirigir representação à autoridade relacionada no caput desse artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.”*

18. Na COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, foi apresentado parecer a 3 de julho de



2007, aprovando os PLPs 12/2003 e 388/2007 com **Substitutivo** oferecido pelo Relator, Deputado NILSON PINTO, parecer esse reiterado a **13 de novembro de 2007** e a **29 do mesmo mês e ano**.

19. Em reunião de **5 de dezembro de 2007**, a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL opinou pela aprovação dos **PLPs nº 12/2003 e 124 e 388, de 2007** com **Substitutivo** nos termos do parecer do Relator, Deputado NILSON PINTO, com **complementação de voto**, e com **voto em separado** do Deputado LEONARDO MONTEIRO.

20. Do parecer aprovado, é de se ressaltar:

*“Segundo o Prof. Eduardo Kugelmas, nos últimos anos o **federalismo**, “como tema estratégico de análise política e institucional aumentou dramaticamente” e, no Brasil, a evolução do regime federativo tem oscilado historicamente entre centralização e descentralização e, “se há um movimento pendular, não há simetria nesse movimento”.*

*A Constituição de 88 trouxe de volta um **federalismo democrático** e incluiu os municípios como entes federativos, além de uma nova distribuição de tarefas. Muito se fez desde então para regular os **princípios** de autonomia, interdependência da cooperação e da competição entre eles, sendo que a proteção do **meio ambiente** no desenvolvimento sustentável é fundamental nesse contexto, pois pressupõe a prática democrática do poder compartilhado na defesa do patrimônio de todos, incluindo as futuras gerações.*

.....
*Importante, no entanto, antes de qualquer averiguação de cunho técnico, é procurar captar o **alcance** da pretendida cooperação mencionada no **parágrafo único do art. 23** do Texto Constitucional. No nosso entender, dois aspectos fundamentais foram gravados pelo Legislador Constituinte, quando concebeu o referido art. 23. Propõe-se ao legislador o desafio de manter inabalável o espírito da **competência comum** e, ao mesmo tempo, torná-la viável, pelo instituto da **lei complementar**, tendo em vista a convivência administrativa dos entes federativos no terreno da cooperação e não da competição.*

*Sobre esses aspectos norteadores da futura lei complementar, muito adequadamente trata **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**, cujas considerações constantes de sua principal obra, **Direito Ambiental Brasileiro**.....*

*O **Substitutivo** aprovado pela **Comissão anterior** prevê lei para*



a criação de **Unidades de Conservação**. Consideramos o debate desse dispositivo importante por representar interferência em território estadual ou municipal. O **art. 225** da Constituição dispõe que **somente por lei** poderão ser **alterados ou suprimidos** os “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”, como forma de proteger e tornar mais transparente o debate sobre as alterações. **A criação por Decretos foi amplamente debatida** quando da discussão e aprovação nesta Casa da **Lei nº 9.985 de 18 de junho de 2000**, que instituiu o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)**, e deu outras providências, regulamentando o **art. 225, § 1º, incisos I, II e III** da Constituição Federal.

O **art. 22** da lei do SNUC estabelece os procedimentos que precedem a criação de **Unidades de Conservação**, incluindo **consultas públicas**:

“**Art. 22.** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de **estudos técnicos** e de **consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

.....

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação de seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.”

A **matéria ambiental** também está sujeita à **competência legislativa concorrente** dos entes federados (**art. 24, inciso VI**, da Constituição), cujo exercício por parte da União deve, necessariamente, ser exercida pelo Congresso Nacional com o concurso do Presidente da República por meio da sanção ou do veto (**§ 1º do art. 24**, combinado com o **parágrafo único do art. 23**, ambos da Constituição).

Consideramos que **dar nova interpretação ao tema em Lei Complementar**, além de rever procedimentos amplamente debatidos durante a tramitação da Lei do SNUC, que significou um grande avanço na conservação dos recursos ambientais, **pode trazer grave retrocesso** a esse tema específico, além de não contribuir para a cooperação federativa na proteção do meio ambiente.

Outro aspecto importante a ser considerado refere-se ao **art. 3º** do **Substitutivo** aprovado na Comissão anterior. Ao estabelecer os



objetivos fundamentais dos entes federativos no exercício da competência comum regulada pela Lei Complementar, ora proposta, inclui um **parágrafo único** com vários **princípios**, alguns que já fazem parte de nosso ordenamento jurídico, outros não, e ainda outros já amplamente estabelecidos na doutrina e jurisprudência, tais como os de **compensações financeiras às limitações administrativas** impostas às propriedades e da **função sócio-econômica da propriedade** que deverão ser ainda amplamente debatidos, pois poderão dar ensejo a novas obrigações gravosas de indenizar, em especial, os **Estados**. Optamos por não **incluir esses princípios** que, a nosso ver, poderão dar ensejo a entendimentos contraditórios e deverão ser debatidos em **legislações específicas**. O aprimoramento da **atuação** e do **fim do sobreamento** entre as atribuições dos entes federativos foi o cerne das propostas ora em exame. O **PLP 12/2003** foi a primeira proposta de uma lei complementar tratando da cooperação entre os entes federados em **matéria ambiental**, por meio, sobretudo, da explicitação das atribuições dos diferentes níveis de governo. Tanto a proposta encaminhada pelo Poder Executivo quanto a mais recente, o PLP 127/2007, contém **contribuições extremamente consistentes** para a construção da futura lei complementar

Opta-se aqui pela apresentação de um **Substitutivo**, que incorpore as principais preocupações trazidas pelas proposições legislativas em tela, com alguns aperfeiçoamentos já considerados no Parecer aprovado pela Comissão que nos antecedeu.....:

- aperfeiçoamento dos dispositivos relativos aos instrumentos de cooperação, em especial com as Comissões Tripartite Nacional, Estaduais e Bi-Partite do Distrito Federal. Essas Comissões, estabelecidas em 2001 em Portaria do então Ministro do Meio Ambiente, Sarney Filho, vem se mostrando importantes instrumentos adicionais de cooperação entre os entes federativos.
- aprimoramento de requisitos para a **delegação de competências**;
- **correção** de alguns problemas existentes nas propostas em relação às atribuições previstas para cada nível de governo, em especial aos Estados e Municípios, de forma a assegurar coerência interna no texto da futura lei complementar e, também, observância ao princípio da predominância do interesse;
- fortalecimento do papel do **SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente** e, ao mesmo tempo, a garantia de **regras claras** para a atuação dos **entes federados**, em especial da **União**, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;



- **aprimoramento da redação** de dispositivo que estabelece **prazos** para tramitação dos processos de **licenciamento** e regras para as de **complementação de informações**, sem que haja emissão tácita das licenças pelo decurso dos prazos.

21. Em complementação de voto, aduz o Relator, Deputado NILSON PINTO:

“Na reunião deliberativa ordinária realizada hoje 5, de dezembro de 2007, durante a discussão do meu Parecer ao PLP 12/2003 e apensados, apresentei as seguintes sugestões de aprimoramento ao Substitutivo:

1) O parágrafo único do art 4º passa a ser § 1º e ficam incluídos dois novos parágrafos:

§ 2º. A **Comissão Tripartite Nacional** será formada paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de fomentar a **gestão compartilhada e descentralizada do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente**, por meio do diálogo entre os entes federados.

§ 3º. As **Comissões Tripartites Estaduais** serão formadas paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estado e Municípios, com o objetivo de fomentar a **gestão compartilhada e descentralizada do SISNAMA**, por meio do diálogo entre os entes federados.

2) A alínea “g” do inciso XIV do art. 7º passa a ter a seguinte redação: **“de caráter militar**, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de Ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999; ou”

3) O § 2º do art. 14 passa a ter a seguinte redação: **“A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora interrompe o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.”**

O Deputado **LEONARDO MONTEIRO**, no momento, apresentou **Voto em Separado**, sugerindo as seguintes alterações ao meu Substitutivo:

1. Suprima-se do inciso **XII** dos artigos **7º, 8º e 9º** do substitutivo ao PLP 12 de 2003, a expressão **“na forma da Lei”**.

2. Dê-se ao **§ 4º** do artigo **14** do Substitutivo ao PLP 12 de 2003 a seguinte redação e acrescente-se o seguinte **§5º**:

“§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu



prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias no aguardo da manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

“§ 5º A não observação do prazo fixado no § 4º para manifestação definitiva do órgão ambiental incorre o agente nas penas previstas no artigo 66 da lei 9.605 de 1998 , que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas da conduta e atividades lesivas ao meio ambiente , e dá outras providências.”

Após muita discussão sobre as mudanças elencadas, acatei na íntegra a supressão da expressão “**na forma da lei**” dos incisos **XII**, dos **artigos 7º, 8º e 9º**. Em relação às sugestões apresentadas de alteração do § 4º e aditamento de um § 5º ao **art. 14**, acatei a idéia proposta, mantendo a redação do § 4º do meu substitutivo e aditando um § 5º, com a seguinte redação: “§ 5º. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no § 4º, o órgão ambiental competente deverá manifestar-se em até 120 (cento e vinte) dias e, em caso de omissão ou inexistência de pronunciamento, os agentes responsáveis sujeitam-se às sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente previstas em lei.”

Acatei, também, as alterações sugeridas pelos membros da Comissão à redação dos **novos parágrafos 2º e 3º ao art. 4º** por mim sugeridas, conforme acima mencionados, constantes do **item 1**. Em relação à alteração constante do **item 2**, ou seja, dando nova **redação a letra “g”** do inciso **XIV do art. 7º** do meu Substitutivo, não contou com a acolhida dos nobres membros da Comissão, motivo pelo qual retirei do rol de minhas sugestões de alterações. Em relação à alteração constante do item 3, dando nova redação ao § 2º do **art. 14**, foi acolhida, na íntegra, pelo membros da Comissão.

Desta forma, os **parágrafos 2º e 3º do art. 4º**, com as alterações sugeridas pelo nobres membros da Comissão, passou a ter as seguintes redações:

§2º. A Comissão Tripartite Nacional será formada paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão compartilhada e descentralizada do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio do diálogo entre os entes federados, resguardadas as atribuições do CONAMA.

§ 3º. As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estado e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão compartilhada



e descentralizada do SISNAMA, por meio do diálogo entre os entes federados, resguardadas as atribuições do CONAMA.

Concluindo, mantenho o meu Parecer anterior nos demais termos, ou seja, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2003, e também dos Projetos de Lei Complementar nºs. 388/2007 e 127/2007, na forma do Substitutivo, em anexo, que contempla as alterações propostas pelo Deputado LEONARDO MONTEIRO e aquelas por mim apresentadas, com as devidas correções acima mencionadas.

22. O Substitutivo aprovado pela COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, altera, inicialmente, a **ementa** para:

“Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.

repercutindo no art. 1º.

O **art. 2º**, considera **licenciamento ambiental**: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **(I)**; **atuação supletiva**, ação do ente federativo que se substitui a outro originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses ora definidas **(II)**; **atuação subsidiária**, ação do ente federativo que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federado originariamente detentor das atribuições **(III)**.

O **art. 3º** declina **objetivos fundamentais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício da **competência comum**, objeto do presente diploma; **proteger, defender e conservar** o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente **(I)**; **garantir** o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a



erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (II); **harmonizar** as políticas e ações administrativas para evitar a superposição de atuação, de forma a evitar conflitos de atribuições e **garantir** atuação administrativa eficiente (III); e **garantir a uniformidade** da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (IV).

Segundo o **art. 4º**, os **instrumentos de cooperação institucional**, entre outros são **consórcios públicos**, nos termos da legislação em vigor; **convênios**, **acordos** de cooperação técnica e **similares** com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o **art. 241** da Constituição Federal; que podem ser firmados, por prazo indeterminado (**§ 1º**); Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal (III); **fundos públicos** e outros instrumentos financeiros (IV); **fundos de meio ambiente**, com recursos geridos por órgãos colegiados (V); **delegação de atribuições** de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar (VI); **delegação da execução** de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar (VII).

A **Comissão Tripartite Nacional** será formada paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de fomentar a **gestão compartilhada e descentralizada** do **SISNAMA** – Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio do diálogo entre os entes federados, resguardadas as atribuições do CONAMA (**§ 2º**).

As **Comissões Tripartites Estaduais** serão formadas paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estado e Municípios, com o objetivo de fomentar a **gestão compartilhada e descentralizada** do **SISNAMA**, por meio do diálogo entre os entes federados, resguardadas as atribuições do CONAMA (**§ 3º**).

O ente federativo pode **delegar**, mediante **convênio**, a **execução de ações administrativas** a ele atribuídas, desde que o **destinatário**



disponha de órgão ambiental capacitado a executá-la e as de **conselho de meio ambiente** com caráter **deliberativo** e participação da sociedade civil (**art. 5º**).

Considera-se **órgão ambiental capacitado**, aquele que possui técnicos próprios, ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas (**Parágrafo único**).

As **ações de cooperação** entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos e garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais com a **Política Nacional do Meio Ambiente** (**art. 6º**).b

Ações administrativas da União, são entre outras (**art. 7º**): formular, executar e fazer cumprir, em nível **nacional**, a **Política Nacional do Meio Ambiente** (I); **exercer** a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições (II); promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional (III); **promover a integração** de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública federativos, estaduais, distrital e municipal, relacionados à proteção e gestão ambiental (IV); **articular** a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à **Política Nacional do Meio Ambiente** (V); **promover** estudos e pesquisas direcionados à proteção e gestão ambiental, divulgando resultados (VI); **promover** a articulação da **Política Nacional do Meio Ambiente** com a de **Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial** e outras (VII); **organizar** e **manter**, com a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública federativos, estaduais, distrital e municipal, **o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA** (VIII); elaborar o **zoneamento ecológico-econômico** de âmbito nacional e regional (IX); **definir espaços territoriais** especialmente protegidos (X); **promover** e **orientar a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente (XI); controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam risco à vida, sua qualidade e meio ambiente (XII); **exercer** o controle e **fiscalizar** as atividades e empreendimentos



cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for à **União (XIII)**; **promover o licenciamento ambiental** de empreendimentos e atividades **(XIV)** que afetem, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados ou o território de outro país, conforme tipologia definida pelo **Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA**, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento **(a)**, localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe **(b)**, no **mar territorial, plataforma continental** ou **zona econômica exclusiva (c)**, localizados ou desenvolvidos em **terras indígenas (d)** em **unidades de conservação** de domínio da **União**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs **(e)**, em dois ou mais Estados **(f)**, militares, que servem à Defesa Nacional, na forma da lei **(g)**, destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN **(h)**; **autorizar o manejo e supressão** de vegetação, de florestas e formações sucessoras **(XV)** em florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs **(a)**, ou atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União **(b)**; elaborar a relação de espécies da **fauna** e da **flora** ameaçadas de extinção no território nacional **(XVI)**; **autorizar a** introdução no País de **espécies exóticas** da **fauna** e da **flora (XVII)**; **autorizar a** liberação de exemplares de espécie exótica da **fauna** e **flora** em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos **(XVIII)**; autorizar a exportação, para o exterior, de espécimes da flora e fauna brasileiras, partes ou produtos deles derivados **(XIX)**; **articular** a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às **Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente (V)**; **promover** estudos e pesquisas direcionados à proteção e gestão ambiental, divulgando resultados **(VI)**; organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o **Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente (VII)**; prestar **informações** à União para a formação e atualização do **SINIMA (VIII)**; elaborar o **zoneamento ecológico-econômico** de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional **(IX)**; **definir** espaços territoriais especialmente protegidos **(X)**; **promover e orientar a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio



ambiente (XI); **controlar** a produção , comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representem risco à vida, a qualidade e meio ambiente. XII); **exercer o controle e fiscalizar** as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos **Estados** (XIII); **promover** o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º (XIV); **autorizar** o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em (XV); autorizar a apanha de espécimes da **fauna silvestre, ovos e larvas** destinados a criadouros, no caso de espécimes migratórias ou inseridas na relação prevista no inciso XVI (XX); **proteger a fauna migratória** e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI (XXI); **exercer** o controle ambiental da pesca em nível nacional ou regional (XXII); **autorizar** o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, na forma da lei (XXIII); e autorizar o transporte marítimo de produtos perigosos (XXIV);

Os empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira serão de atribuição da **União** exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida pelo **Conselho Nacional de Meio Ambiente**, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (**parágrafo único**).

Ações administrativas dos Estados são, entre outras (art. 8º): **executar e fazer cumprir**, em nível estadual, a **Política Nacional do Meio Ambiente** e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental (I); exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições (II); formular, executar e fazer cumprir, em nível estadual a Política do Meio Ambiente (III); **promover**, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relacionados à proteção e gestão ambiental (IV) das **florestas públicas estaduais** ou **unidades de conservação** do **Estado**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs (a), **propriedades rurais e áreas urbanas** não consolidadas, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º (b), ou



atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado (c), **elaborar** a relação de espécies da **fauna** e da **flora** ameaçadas de extinção no respectivo território (XVI); **autorizar** a apanha de espécimes da **fauna silvestre**, **ovos** e **larvas** destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º (XVII); **autorizar** o funcionamento de criadouros da **fauna** silvestre (XVIII); **exercer o controle** ambiental da pesca em nível estadual (XIX); **autorizar** o transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos (XX);

São **ações administrativas dos Municípios**, entre outras (art. 9º): **executar** e **fazer cumprir**, em nível **municipal**, as **Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente** e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente (I); **exercer** a gestão dos recursos ambientais dentro de suas atribuições (II); **formular, executar e fazer cumprir a Política Estadual de Meio Ambiente** (III); **promover**, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e gestão ambiental (IV); **articular** a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às **Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente** (V); promover estudos e pesquisas direcionados à proteção e gestão ambiental, divulgando os resultados (VI); organizar e manter o **Sistema Municipal de informações sobre Meio Ambiente** (VII); elaborar o **Plano Diretor**, observando os zoneamentos ecológicos-econômicos (IX); definir espaços territoriais especialmente protegidos (X); **promover** e **orientar a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente (XI); **controlar** a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representem risco à vida, a qualidade e meio ambiente (XII); exercer o **controle** e **fiscalizar** as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for do Município (XIII); observadas as atribuições dos demais entes federativos, **promover o licenciamento ambiental** das atividades ou empreendimentos (XIV) que causem ou possam causar impacto ambiental de **âmbito local** ou **municipal**, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (a), e localizados em unidades de conservação do



Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs (**b**); e observadas as atribuições dos demais entes federativos autorizar (**XV**) a supressão de vegetação em áreas urbanas consolidadas (**a**) e a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em APAs (**b**).

São **ações administrativas do Distrito Federal** as previstas nos arts. 8º e 9º (**art. 10**).

A **lei** pode estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como **vegetação** primária ou **secundária** em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da **flora** ou da **fauna** ameaçadas de extinção (**art. 11**).

Não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental – APAs o critério do ente federativo instituidor da **unidade de conservação** para fins de autorização para supressão e manejo de vegetação (**art. 12**). Os critérios para a definição do ente federativo responsável pela autorização serão estabelecidos em **resolução** do **Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA** (**parágrafo único**).

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo (**art. 13**).

Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental (§ 1º).

A **supressão de vegetação** decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador (§ 2º).

Os valores alusivos às **taxas de licenciamento ambiental** e **outros serviços afins** devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo (§ 3º).



Os **órgãos licenciadores** devem observar os **prazos** estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento (**art. 14**).

As **exigências de complementação** oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de **uma única vez** ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos (§ 1º). E a de **informações, documento** ou **estudos** feita pela autoridade licenciadora **interrompe o prazo** de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor (§ 2º).

O decurso dos **prazos de licenciamento**, sem a emissão da licença ambiental, **não implica emissão tácita**, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (§ 3º).

A **renovação de licenças ambientais** deve ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente (§ 4º).

Decorrido o prazo o órgão ambiental competente deverá manifestar-se em até cento e vinte dias e, em caso de **omissão** ou **inexistência** de pronunciamento, os agentes responsáveis sujeitam-se às **sanções penais e administrativas** derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, previstas em lei (§ 5º).

Os entes federativos devem atuar em **caráter supletivo** nas **ações administrativas de licenciamento, autorização e fiscalização ambiental** (**art. 15**), inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no **Estado** ou no **Distrito Federal**, a União dever desempenhar as ações administrativas **estaduais** ou **distritais** até a sua criação (I) e, inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no **Município**, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação (II).

A **União** pode atuar **supletivamente** em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, comprovada **inércia** ou **omissão**



na atuação ambiental (§ 1º), e, os **Estados, supletivamente** em relação aos **Municípios**, comprovada **inércia** ou **omissão** (§ 2º).

A **ação administrativa subsidiária** dá-se por meio de **apoio** técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação (**art. 16**), devendo ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição (**parágrafo único**).

Compete ao órgão responsável pelo **licenciamento** ou **autorização** de um empreendimento ou atividade, **lavrar auto de infração ambiental** e **instaurar processo** administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada (**art. 17**).

Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação à autoridade, para efeito do exercer o **poder de polícia** (§ 1º).

Nos casos de **iminência** ou **ocorrência de dano ambiental**, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deve agir para evitá-lo, fazer cessá-lo ou mitigá-lo, comunicando-o imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis (§ 2º). Se o ente federativo não tomar as providências de caracteriza-se **omissão**, também cabendo **atuação supletiva** do ente que evitou, fez cessar ou mitigou o dano (§ 3º).

A Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização iniciados a partir de sua vigência (**art. 18**).

23. RESUMINDO:

- o Projeto de Lei Complementar principal, nº 12 de 2003, de autoria do Deputado SARNEY FILHO, tem por objetivo estabelecer normas para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do **parágrafo único**, do **art. 23**, da Constituição Federal, que fixa a **competência comum** dos entes federativos, no que concerne aos incisos **VI** ("proteger o meio



ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma“) e **VII** (“proteger as florestas, a fauna e a flora”);

- posteriormente foram apensados os **PLPs** nºs **127**, de autoria do Deputado ELISEU PADILHA, e **388**, encaminhando pelo Poder Executivo, ambos de 2007, incluindo mais, o último, parcialmente, o inciso **III** do mesmo **art. 23** (“proteger as paisagens naturais notáveis”);

- na COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, o Relator da matéria, Deputado RONALDO VASCONCELOS, emitiu a **27 de março de 2003**, parecer **favorável** à proposição, com seis **emendas aditivas** e **nove modificativas**, que não foram, todavia, apreciadas;

- antes da apreciação da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, a COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, aprovou os PLPs, com **Substitutivo**, apresentado pelo Relator, Deputado MOACIR MICHELETTO, que ofereceu **complementação de voto**, acolhendo sugestão do Deputado VALDIR COLATTO, com **votos contrários** dos Deputados ADÃO PRETTO e DOMINGOS DUTRA, este manifestando-se em **VOTO EM SEPARADO**, onde declarou que a não aceitação das observações que fazia, redundaria em **rejeição** das proposições, o que ocorreu;

- finalmente, a **5 de dezembro de 2007**, a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL aprova os PLPs, com **Substitutivo**, apresentado pelo Relator, Deputado NILSON PINTO, que **complementou o voto**, havendo o Deputado LEONARDO MONTEIRO se manifestado em **voto em separado**.

Este o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



1. Trata-se de fixar **normas** para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que se refere à proteção do **meio ambiente e combate à poluição** (art. 23, inciso VI, da CF), à proteção das **florestas, fauna e flora** (art. 23, inciso VII), proteção às **paisagens naturais notáveis** (art. 23, inciso III, parte) conforme determina o **parágrafo único** do art. 23 da Lei Menor:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
.....

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
.....”

Parágrafo único. Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

2. Compete à esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos termos do art 32, IV, a, do **Regimento Interno**, bem como o **mérito** da proposição.

3. É de se lembrar, também, que o **art.24** da Constituição Federal estabelece a **competência legislativa concorrente**, evidentemente através de **lei ordinária**, da União, Estados e Distrito Federal, para

“VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; ”

4. A estrutura dos projetos de lei complementar ora juntos e dos Substitutivos apresentados é bastante **semelhante**, como se pode constatar



do **relatório**, tendo os Substitutivos adotados pelas COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL e MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, muitos pontos em comum.

5. As proposições cuidam, em geral, de fixar **conceitos**, da **estrutura** do SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA e das **ações administrativas** de cada ente federativo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

6. Apesar de não ter sido apreciado o primeiro parecer da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, com **emendas** do então Relator, servem para melhor entendimento do que se pretende, tendo algumas das emendas sido absorvidas pelos Substitutivos.

7. Quanto às considerações de mérito, deve--se perceber que o substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável constitui uma evolução do substitutivo anterior, aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A última Comissão a se pronunciar, a CMADS, fundamentou seu trabalho no texto aprovado pela Comissão anterior, efetivando ajustes no que respeita à questão ambiental .

Ainda assim ousou sugerir alguns ajustes.

Acompanho a sugestão do Relator do Projeto de Lei Complementar em epígrafe na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que em sua Complementação de Voto sugere dar à alínea “g” do inciso XIV do art. 7º a seguinte redação:

“de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de Ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999; ou”

Sugiro acrescentar a este artigo alínea, prevendo a gestão do transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos. Assunto este que não foi abordado no substitutivo.



Quanto ao § 5º do art. 14 adotado pelo Relator da CMADS, por sugestão do Deputado Leonardo Monteiro, considero desnecessária sua inclusão por entender que a legislação ambiental vigente prevê que a licença cujo prazo expirou continua vigente até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de renovação. O § 4º do substitutivo mantém essa regra. Assim sendo, não faz sentido estabelecer prazos e sanções, ainda mais de natureza criminal, para o agente que não se manifestar tempestivamente no processo de renovação da licença.

No art. 15 do substitutivo foi previsto o caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento, autorização e fiscalização ambiental, entretanto há previsão de atuação supletiva no art. 17, daí a minha opção pela supressão do termo fiscalização do caput do art. 15.

Ainda no art. 15 foram inseridos os §§ 1º e 2º onde se lê:

§ 1º A União pode atuar supletivamente em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de comprovada inércia ou omissão na atuação ambiental por parte destes.

§ 2º Os Estados podem atuar supletivamente em relação aos Municípios, em caso de comprovada inércia ou omissão na atuação ambiental por parte destes.

Entretanto não considero prudente incentivar a interferência de um ente federativo em área de atribuição de outro, pois poderá ensejar questões de conflito federativo. Portanto opino pela supressão dos mesmos.

A meu ver, a redação merece alguns ajustes em nome da clareza. O critério de extensão do impacto do empreendimento costuma dar ensejo a interpretações subjetivas e tal extensão só pode ser determinada após a realização de estudos de impacto ambiental. Etapa do projeto em que já haverá um órgão ambiental conduzindo o processo de licenciamento. É importante ressaltar que a legislação atual aplica esse critério, e tem propiciado um terreno fértil à discussões judiciais sobre a competência no licenciamento ambiental, o que contraria o objetivo maior deste PLP que é exatamente contar com um critério mais objetivo, como é o caso da tipologia.

8. Assim sendo, a conclusão é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** dos PLPs nº 12, de 2003, 127 e 388, de 2007, bem como dos **Substitutivos** aprovados pelas duas comissões



anteriores, **na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado **GERALDO PUDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 2003 (e aos PLPs nºs 127/2007 e 388/2007, apensados)

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – atuação supletiva: ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III – atuação subsidiária: ação do ente da federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federado originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I – consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III – Comissão Tripartite Nacional e Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV – fundos públicos e outros instrumentos financeiros;

V – fundos de meio ambiente, com recursos geridos por órgãos colegiados;

VI – delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

VII – delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.



§1º. Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* podem ser firmados com prazo indeterminado.

§2º. A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§3º. As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, Estados e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre estes entes federativos.

§5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos seus respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente com caráter deliberativo.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que possui técnicos próprios, ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I – formular, executar e fazer cumprir, em nível nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;



IV – promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com a de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

IX – elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco ao meio ambiente e à qualidade ambiental;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) que atendam tipologia definida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

b) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

c) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

d) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

e) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

f) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;

g) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; ou

h) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;



XV – aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessionárias em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no território nacional;

XVII – controlar a introdução no País de espécies exóticas da fauna e da flora;

XVIII – aprovar sobre a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX – controlar a exportação, para o exterior, de espécimes da flora e fauna brasileiras, partes ou produtos deles derivados;

XX – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII – exercer o controle ambiental da pesca em nível nacional ou regional;

XXIII – gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV – exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV – exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo Único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor ou natureza da atividade.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I – executar e fazer cumprir, em nível estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – formular, executar e fazer cumprir, em nível estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV – promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;



VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – prestar informações à União para a formação e atualização do SINIMA;

IX – elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco ao meio ambiente e à qualidade ambiental;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território;

XVIII – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX – exercer o controle ambiental sobre o controle ambiental da pesca em nível estadual; e

XXI – exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:



I – executar e fazer cumprir, em nível municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV – promover, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX – elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco ao meio ambiente e à qualidade ambiental;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;



b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessionárias em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

Parágrafo único. Os critérios para a definição do ente federativo responsável pela autorização das atividades de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora suspende o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.



§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; e

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o no *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor.

§ 4º Na hipótese de lavratura de auto de infração ambiental por dois ou mais órgãos ambientais em decorrência do mesmo fato ilícito, prevalecerá apenas



o auto de infração lavrado pelo órgão originalmente detentor da atribuição prevista no *caput*.

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização iniciados a partir de sua vigência.

Art. 19. As tipologias referidas na alínea *a* do inciso XIV do art. 7º, bem como em seu parágrafo único, e na alínea *a* do inciso XIV do art. 9º serão estabelecidas num prazo máximo de seis meses a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas as tipologias a que se refere o *caput*, a atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o licenciamento e autorizações ambientais será exercida conforme legislação em vigor.

Art. 20. Os critérios para a atribuição dos entes federativos para o licenciamento, manejo e supressão de vegetação em Áreas de Proteção Ambiental - APAs, previsto no parágrafo único do art. 17, serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA num prazo máximo de seis meses, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidos os critérios a que se refere o *caput*, a atribuição dos entes federativos para o licenciamento, manejo e supressão de vegetação será exercida conforme legislação em vigor.

Art. 21. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-á nos termos da legislação em vigor.

Art. 22. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação. (NR)

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o art. 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.



Deputado **GERALDO PUDIM**
Relator



18656EC644